UNIJUI – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DACEC – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E DA COMUNICAÇÃO

Taline Maria Coradini

CÁLCULO CONTÁBIL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM UMA AÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

(Trabalho de Conclusão de Curso)

IJUÍ(RS)

2013

UNIJUI – UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DACEC – DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS, CONTÁBEIS, ECONÔMICAS E DA COMUNICAÇÃO

CÁLCULO CONTÁBIL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM UMA AÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como componente curricular obrigatório para obtenção do titulo de bacharel em ciências contábeis junto a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Taline Maria Coradini

Prof. Orientador: Teodoro Clebsch

IJUÌ(RS), DEZEMBRO/2013

RESUMO

A Perícia Contábil é a análise minuciosa de dados com a finalidade de verificar os procedimentos utilizados em determinado cálculo, as regras utilizadas para encontrar o resultado. Atualmente é largamente utilizada em Processos Trabalhistas, é uma área que auxilia os Juízes que por usa vez podem não tem conhecimento aprofundado em determinada questão repassando os dados de determinado Processo para o Perito- Contador, que é Bacharel em Ciências Contábeis. O Objetivo deste estudo em questão é verificar os cálculos utilizados pelo Perito-Contador, bem como a correta utilização da legislação vigente. Para tanto, a metodologia utilizada foi a coleta de dados de uma Ação Reclamatória Trabalhista de uma Vara de Trabalho regional, transitado em julgado com Liquidação de Sentença. Após recalculado e analisado, verificou-se apenas uma pequena diferença, que pode ser considerada devido ao programa utilizado, no restante, tudo foi corretamente aplicado, Leis, Decretos e Súmulas, de acordo com a legislação da época. Ao fim deste processo, pode-se dizer que foi uma experiência de grande valia pois foi necessário a compreensão de todo o processo de Perícia para poder executá-la.

Palavras-chave: Perícia; Contábil; Trabalhista; Legislação

Sumário

INTRODUÇÃO 12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO 13
1.2 ÁREA DO ESTUDO A SER CONTEMPLADA 13
1.3 CARACTERIZAÇÃO DOS PROCESSOS E DAS PARTES 13
1.3.1 O PROCESSO 13
1.3.2 DAS PARTES 14
1.4 PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA 15
1.5 OBJETIVOS 15
1.5.1 OBJETIVO GERAL 15
1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS 15
1.5.3 JUSTIFICATIVA 15
2 REVISAO BIBLIOGRAFICA 17
2.1 CONTABILIDADE 17
2.1.1 OBJETO DA CONTABILIDADE 17
2.1.2 FINALIDADE DA CONTABILIDADE 17
2.1.3 USUÁRIOS DA CONTABILIDADE 18
2.1.4 PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE 18
2.1.4.1 O PRINCÍPIO DA ENTIDADE 19
2.1.4.2 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE 19
2.1.4.3 O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE 19
2.1.4.4 O PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL 20
2.1.4.5 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA 21
2.1.4.6 O PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA 21
2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL 22
2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS 23
2.2.2 PROVA PERICIAL 23
2.2.3 QUESITOS 24
2.2.4 LAUDO PERICIAL 25
2.2.5 DIFERENÇAS ENTRE PERÍCIA CONTÁBIL E AUDITORIA CONTÁBIL 25
2.2.6 PERÍCIA JUDICIAL 26
2.2.7 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO PERITO 27

2.2.8 RESPONSABILIDADES PENAIS, ÉTICAS, PROFISSIONAIS E LEGAIS DO PROFISSIONAL PERITO 27
2.2.9 ESCUSA, RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DO PERITO CONTADOR 28
2.2.10 HONORÁRIOS PERICIAIS 28
2.3 DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA E TIPOS DE AÇÕES QUE PODEM ENVOLVER A PERÍCIA CONTÁBIL 29
2.3.1 PROCESSO TRABALHISTA: DA PETIÇÃO INICIAL A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 30
2.3.2 FASE PRELIMINAR DA EXECUÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 31
2.3.3 A PERÍCIA CONTÁBIL NO JUÍZO TRABALHISTA 32
2.3.4 ERRO E FRAUDE 33
3 METODOLOGIA 34
3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA 34
3.1.1 DO PONTO DE VISTA DOS OBJETIVOS 34
3.1.2 DO PONTO DE VISTA DOS PROCEDIMENTOS 34
3.2 PLANO DE COLETA DE DADOS 35
.3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS 35
3.3 PLANO DE ANALISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS 36
4 CASO PRÁTICO 37
4.1 O CASO 37
4.2 CARACTERIZAÇÃO DAS PARTES E DO PROCESSO 38
4.3 A SENTENÇA DE 1° GRAU – VARA DO TRABALHO E O ACÓRDÃO DE 2º GRAU - TRT DA 4ª REGIÃO 38
4.3.1 PRELIMINAR DE MÉRITO NA SENTENÇA DE 1° GRAU - VARA DO TRABALHO : CARÊNCIA DE AÇÃO 38
4.3.2 MÉRITO NA SENTENÇA DE 1° GRAU - VARA DO TRABALHO 40
4.3.2.1 DA EXCEÇÃO DA PRESCRIÇÃO 40
4.3.2.2 - DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RECLAMANTE 42
4.3.2.3 - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA 43
4.3.2.4 - DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA BASE DE CÁLCULO 44
4.3.2.5 - DAS HORAS-EXTRAS 47
4.3.2.6 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS 48

4.3.2.7 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 49

4.3.2.8 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS 51

4.3.2.9 - CUSTAS JUDICIAIS 53

4.5 CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 56

4.5.1 O LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO PERITO-CONTADOR 58

4.5.2 - EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL 58

4.5.3 HORAS-EXTRAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS 61

4.5.4 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 74

4.5.5 DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS E MULTA 78

4.5.6 ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS 79

4.5.7 RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RECLAMANTE– INSS 80

4.5.8 CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COOPERATIVA 85

4.5.9 JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS 88

4.5.10 RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOAS FÍSICAS – IRRF-PF 89

4.5.11 HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO RECLAMANTE 91

4.5.12 RESUMO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA 92

4.5.13 IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ESCLARECIMENTOS DO PERITO-CONTADOR E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO 93

CONCLUSÃO 96

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 98

Indíce de quadros

Quadro nº01: Tabela de contribuição dos segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso, pagamento de remuneração a partir de 1° de Janeiro de 2013.....52

Quadro nº02: Cálculo de Liquidação de Sentença da Reclamada..... 57

Quadro nº03: Evolução Salário Mínimo Nacional 59

Quadro nº04: Pisos salariais da Categoria Profissional Motoristas filiados ao Sindicato doa Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Período: Maio/2001 à Abril/2006..... 59

Quadro nº05: Salários contratuais, quinquênios, Abonos Assiduidade e Adicional Insalubridade – Período: Julho/ 2001 à Abril/ 2006..... 60

Quadro nº06: Valor Salário- Hora normal e Salário Hora-extra 60

Quadro nº07A: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2001 62

Quadro nº07B: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2002 62

Quadro nº07C: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2003 63

Quadro nº07D: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2004 63

Quadro nº07E: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2005 64

Quadro nº07F: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2006 64

Quadro nº08A: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2001 66

Quadro nº08B: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2002 66

Quadro nº08C: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2003 67

Quadro nº08D: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2004 67

Quadro nº08E: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2005 68

Quadro nº08F: Valor do adicional de Horas-extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2006 68

Quadro nº09A: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2001 69

Quadro nº09B: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2002 69

Quadro nº09C: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2003 70

Quadro nº09D: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2004 70

Quadro nº09E: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2005 71

Quadro nº09F: Conversão do valor de Horas-extras em n° FACDT'S – cálculo Perito-Contador 2006 71

Quadro nº10A: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2001 71

Quadro nº10B: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2002 72

Quadro nº10C: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2003 72

Quadro nº10D: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2004 73

Quadro nº10E: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2005 73

Quadro nº10F: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado 2006 74

Quadro nº 11: Valor Adicional de Insalubridade 75

Quadro nº12A: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2001 75

Quadro nº12B: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2002 76

Quadro nº12C: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2003 76

Quadro nº12D: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2004 77

Quadro nº12E: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2005 77

Quadro nº12F: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito-Contador 2006 78

Quadro nº13: FGTS e multa 40% sobre parcelas deferidas e multa 40% sobre depósito – Cálculo Perito-Contador 79

Quadro nº14: FGTS e multa 40% sobre parcelas deferidas e multa 40% sobre depósito – recalculado 79

Quadro nº15: Atualização dos débitos Trabalhistas até 31.05.2011- Cálculo Perito-Contador 79

Quadro nº16: Atualização dos débitos Trabalhistas até 31.05.2011- recalculado 80

Quadro nº17A: Tabela Desconto para a Previdência Social 82

Quadro nº17B: Tabela Desconto para a Previdência Social..... 82

Quadro nº17C: Tabela Desconto para a Previdência Social..... 83

Quadro nº17D: Tabela Desconto para a Previdência Social 83

Quadro nº17E: Tabela Desconto para a Previdência Social..... 83

Quadro nº17F: Tabela Desconto para a Previdência Social 83

Quadro nº17G: Tabela Desconto para a Previdência Social 84

Quadro nº17H: Tabela Desconto para a Previdência Social 84

Quadro nº17I: Tabela Desconto para a Previdência Social..... 84

Quadro nº17J: Tabela Desconto para a Previdência Social..... 84

Quadro nº17K: Tabela Desconto para a Previdência Social 85

Quadro nº18: INSS sobre diferenças salariais devidas – cálculo Perito-Contador 85

Quadro nº19: INSS sobre diferenças salariais devidas – recalculado 85

Quadro nº20: Contribuição previdenciária reclamada – cálculo Perito-Contador 88

Quadro nº21: Contribuição previdenciária reclamada – recalculado 88

Quadro nº22: Juros devidos período 19.07.2006 à 31.05.2011 – cálculo Perito-Contador 89

Quadro nº23: Juros devidos período 19.07.2006 à 31.05.2011– recalculado 89

Quadro nº24: Tabelas Progressivas para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2012, ano calendário de 2011 90

Quadro nº25: Tabela retenção fiscal – cálculo Perito-Contador 90

Quadro nº26: Tabela retenção fiscal – recalculado 91

Quadro nº27: Honorários assistência judiciária – cálculo Perito-Contador 91

Quadro nº28: Honorários assistência judiciária – recalculado 91

Quadro nº29: Resumo cálculos Liquidação de Sentença – cálculo Perito-Contador 92

Quadro nº30: Resumo cálculos Liquidação de Sentença– recalculado 93

Quadro nº31: Certidão de Cálculos 95

INTRODUÇÃO

Após decorrida toda a formação acadêmica do Curso de Ciências Contábeis o trabalho de conclusão do curso vem estabelecer o marco entre os estudos e prática, este é o momento de abordar a área especifica da qual o graduando tenha mais interesse, o objetivo deste estudo é concretizar o aprendizado e aprofundar os estudos na área de maior interesse, neste caso a pericia contábil.

Primeiramente o trabalho enfoca a contextualização do estudo, a área do estudo a ser contemplada, assim como a definição do problema do tema abordado, objetivos gerais e específicos e justificativa.

Em um segundo momento, é suprida a necessidade de conhecimentos em torno das Ciências Contábeis, para tanto desenvolve-se a Pesquisa Bibliográfica, que por assim dizer, é a pesquisa aprofundada nos tópicos que definem esta Ciência, objeto de estudo, finalidade, usuários, princípios, enfim, é a pesquisa em variadas fontes à respeito do assunto.

Partindo então para a metodologia, que é onde todo o estudo é elaborado de forma que facilite a classificação ao leitor, nesta etapa são distinguidos os tipos de pesquisa, classificação, coleta de dados e demais tópicos necessários para distinguir o tipo de pesquisa cientifica à que esta se tendo acesso.

Em um segundo momento é efetuada a parte prática do estudo, aplicando os conhecimentos desenvolvidos durante o curso, mais precisamente na área de Perícia Contábil, diante de uma Ação Reclamatória Trabalhista, a qual foi analisada detalhadamente, e refeitos todos os procedimentos, levando em consideração as leis vigentes na época do fato. Verificando assim, se o procedimento foi feito de forma correta.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTUDO

Após o estudo de diversos ramos da contabilidade e da decisão por qual caminho seguir surge a oportunidade de trabalhar com a busca pela verdade através do conhecimento, denominada de pericia. Há que se ressaltar que o trabalho do Perito Contador é algo fundamental para tomada de decisões de juízes, sendo este trabalho prerrogativa do Bacharel em Ciências Contábeis apenas. A pericia é solicitada quando há necessidade de uma opinião valida para a tomada de decisões.

1.2 ÁREA DO ESTUDO A SER CONTEMPLADA

Partindo do fato em que as Ciências Contábeis estudam o patrimônio das entidades, compreende-se que existem vários estudos que podem ser elaborados para verificar a situação da mesma e para auxiliar na tomada de decisões, um deles é a pericia contábil.

A perícia contábil verifica fatos ligados ao patrimônio, de acordo com a necessidade de cada caso é gerado um parecer com a veracidade ou não, de coisas, fatos e situações. É vasto o numero de áreas em que a pericia contábil pode atuar.

Diante disto, foi escolhido um processo de Reclamatória Trabalhista da vara de trabalho de Ijuí, do qual será realizada uma análise e revisão dos cálculos de liquidação de sentença.

1.3 CARACTERIZAÇÃO DOS PROCESSOS E DAS PARTES

1.3.1 O PROCESSO

Trata-se de uma pericia contábil trabalhista onde foi utilizada a pericia contábil em fase de execução e liquidação de sentença e que já transitou e foi julgado na Vara do Trabalho de Ijuí. Nesta reclamatória o reclamante Fulano de Tal requer o reconhecimento do efetivo

exercício da função de motorista, a partir do ano de 1998, com a devida retificação na CTPS, pagamento das diferenças salariais normativas havidas durante a contratualidade, pagamento de PTS – Premio por tempo de serviço, pagamento de premio pontualidade/assiduidade, pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8 hora diária e 44 horas semanais, acrescidas do adicional legal e normativo, pagamento de adicional noturno, pagamento da multa de 40% calculados sobre todos os depósitos de FGTS realizados na contratualidade, face a dispensa imotivada, que seja fixada a base de calculo do adicional de insalubridade como sendo o salário contratual do requerente sucessivamente o salario normativo para adicional já pago em grau médio (20%) com o pagamento das diferenças havida durante toda a contratualidade. Integração no salário do requerente das diferenças salariais normativas, premio assiduidade/pontualidade, adicional insalubridade em grau médio, diferenças de adicional de insalubridade pela base de cálculo, horas extras e adicional noturno para reflexo e pagamento sobre as parcelas do 13° salários, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS com a respectiva multa de 40%, benefícios da assistência jurídica gratuita, juros e correções monetárias na forma da lei. A reclamada por sua vez impugnou o pedido alegando improcedência.

1.3.2 DAS PARTES

Reclamante (Autor): Pessoa física, empregado, motorista.

Reclamado (Réu): Pessoa jurídica, do ramo de cooperativa

Em pesquisa na CLT observa-se no Art. 3° “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Na Consolidação das Leis do Trabalho o conceito de empregador no Art. 2° “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. empregador.”

1.4 PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA

A perícia contábil pode ser dita também como a busca da verdade dos fatos através do conhecimento e da experiência, que aplicado à fatos ligados patrimônio de determinada entidade, gera relatórios cujos quais são utilizados para tomar decisões. Pericia contábil é privativa à contadores devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, não podendo técnicos contábeis praticar esta atividade.

Neste sentido, questiona-se: no processo em questão foram utilizadas corretamente a legislação vigente para a obtenção do resultado final?

1.5OBJETIVOS

1.5.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o referido processo e verificar se os cálculos estão adequados à legislação vigente na época.

1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Revisar a bibliografia pertinente ao assunto, normas e princípios da Pericia trabalhista;
-Examinar os procedimentos contábeis aplicados a esta pericia;
-Refazer os cálculos;
-Comparar os resultados atuais com os obtidos anteriormente
-Relatar os resultados obtidos por meio dos cálculos Periciais Trabalhistas.

1.5.3 JUSTIFICATIVA

Ao final do curso de Ciências Contábeis o aluno é desafiado a fazer um projeto na área de estudo que mais lhe agrada ou que mais desperta interesse, portanto este trabalho foi escolhido na área de Pericia Contábil, devido ao interesse no assunto.

Procura-se com este estudo, aprofundar os conhecimentos na pericia trabalhista, nas leis vigentes em torno desta, utilizando esta pesquisa como ponto de partida em busca de um mercado de trabalho pouco explorado diante dos demais estudados durante o curso. Visando o mercado de atuação desta que é pouco explorado pelo profissional bacharel em Ciências Contábeis.

Este estudo também poderá servir de base para outros estudantes que tem interesse na área e buscam informações ou até mesmo os profissionais da área que estão sempre em busca de aprimoramento.

2 REVISAO BIBLIOGRAFICA

2.1 CONTABILIDADE

Denominada uma Ciência Social (grupo das ciências econômicas e administrativas) a Contabilidade é o estudo do Patrimônio e dos fenômenos ocorridos com ele.

> Entendemos que Contabilidade, como conjunto ordenado de conhecimentos próprios, leis cientificas, princípios e métodos de evidenciação próprios, é a ciência que estuda, controla e observa o patrimônio das entidades nos seus aspectos quantitativos (monetário) e qualitativo (físico), e que, como conjunto de normas, preceitos, regras e padrões gerais, se constitui na técnica de coletar, catalogar e registrar informações de suas variações e situação, especialmente de natureza econômica e financeira. (BASSO 2011 p.26)

2.1.1 OBJETO DA CONTABILIDADE

De acordo com as Ciências Contábeis, o objeto da mesma é o Patrimônio e todas as suas variações, a partir dele surgem todas as informações, as quais são tratadas, analisadas e transformadas em informações de fácil entendimento aos usuários finais.

> O Objeto da contabilidade é o patrimônio, geralmente constituído por um conjunto de bens, direitos e obrigações pertencentes a uma determinada entidade. O patrimônio é enfocado pela contabilidade sob dois aspectos básicos: a)Aspecto Qualitativo – considera bens, direitos e obrigações do ponto de vista de sua natureza, como a composição física individual e a natureza jurídica de cada elemento b) Aspecto Quantitativo – considera bens, direitos e obrigações do ponto de vista monetário intrínseco, isto é, concebe os elementos patrimônios como expressão de valor econômico, o que torna os elemento heterogêneos do patrimônio em homogêneos(unidade monetária de uso comum) (BASSO, 2011, p.27)

2.1.2 FINALIDADE DA CONTABILIDADE

Gerar informações para a tomada de decisões de uma entidade é apenas uma descrição genérica, do que de fato é a finalidade da Contabilidade, pois, além disto, ela controla, classifica, qualifica e quantifica dados em seu estado “puro” e transforma em informação detalhada e facilitada para os usuários das mesmas. Conforme Basso (2011, p.28) “A finalidade básica da Contabilidade é gerar informações de ordem física, econômica e

financeira sobre o patrimônio, com ênfase para controle e o planejamento – processo decisório.”

2.1.3 USUÁRIOS DA CONTABILIDADE

Os usuários das informações contábeis podem ser internos ou externos. Proprietários, diretores, funcionários da entidade utilizam-se destes dados e são denominados usuários internos, assim como o fisco, bancos, fornecedores e investidores também utilizam-se das informações geradas pela contabilidade, estes por sua vez são denominados usuários externos.

2.1.4 PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE

Os princípios de Contabilidade são os pilares que norteiam a interpretação dos dados pelos profissionais, estes foram criados para dar sustentação e uniformidade à aplicação das rotinas contábeis. Nos primeiros contatos com as Ciências Contábeis toma-se conhecimento sobre os princípios, pois é à luz destes, que os Contadores desenvolvem seu trabalho.

> Os Princípios de Contabilidade representam o núcleo central da própria Contabilidade na sua condição de ciência social, sendo à ela inerentes. Os princípios constituem sempre as vigas-mestras de uma ciência revestindo-se dos atributos da universalidade e veracidade, conservando validade em qualquer circunstancia. (BASSO, 2011 p. 349)

Conforme Iudícibus e Marion (2006, p.87) “ São os conceitos básicos que constituem o núcleo essencial que deve guiar a profissão na consecução dos objetivos da Contabilidade, que consistem em apresentar informação estruturada para os usuários.”

“Cada um desses princípios fundamenta-se em razões lógicas, visando a produzir normas competentes para que a informação possa ser confiável.”(SÁ,2006, p.90)

2.1.4.1 O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

O artigo 4º, capítulo e parágrafo único, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n°. 750/93 descreve o conceito do Princípio da Entidade:

> O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

2.1.4.2 O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

De acordo com a Resolução CFC nº1282/10, art. 3°, que altera Resolução nº750/93, art.5º "O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância."

> O que o principio consagra é a necessidade de objetivar-se a duração da azienda porque isto é relevante para que ela seja considerada como célula viva, em declínio ou em extinção. Uma empresa que decai não pode ter atribuição de valores semelhantes aos de uma que prospera. Se a empresa inicia, transforma-se, divide-se, associa-se, prospera, definha, liquida-se, todas essas coisas evidenciam estados especiais que se ligam á uma condição de vida, de saúde do empreendimento. (SÁ, 2006, p. 92)
> A continuidade ou não da entidade, bem como sua vida definida ou provável, devem ser consideradas quando da classificação e avaliação das mutações patrimoniais, quantitativas e qualitativas. A continuidade influencia o valor econômico dos ativos e, em muitos casos, o valor ou vencimento dos passivos, especialmente quando a extinção da Entidade tem prazo determinado, previsto ou previsível. (IUDÍCIBUS E MARION, 2006, p 130)

2.1.4.3 O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

O Principio da Oportunidade é definido pela Resolução CFC nº 1282/10, no artigo 3º, resolução esta que alterou a 750/93 art. 6º

> O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação

"O que o princípio procura evidenciar é que, com relação ao patrimônio das aziendas, tudo se deve registrar e sempre no devido tempo. Abrangência e instantaneidade são bases consagradas, no caso."(SÁ 2006, p.93)

"O Principio da Oportunidade refere-se, simultaneamente, à tempestividade e

à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que os originam." (IUDÍCIBUS E MARION, 2006, p 130)

2.1.4.4 O PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL

A Resolução CFC nº1282/10, art. 3°, que altera Resolução nº750/93, art. 7º

> O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.
> § 1º As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas:
> I – Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e
> II – Variação do custo histórico. Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: a) Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis b) Valor realizável. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade; c) Valor

> presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da Entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade; d) Valor justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.

2.1.4.5 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

Resolução CFC nº1282/10, art. 3°, que altera Resolução nº750/93, art. 9º

> O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

"As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento." (IUDÍCIBUS E MARION, 2006, p. 132)

2.1.4.6 O PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA

O Princípio da Prudência é definido no artigo 10 da Resolução CFC nº 750/93, o qual foi alterado pela Resolução 1282/10 no art. 3º:

> O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo

> maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

No caso de pericia as responsabilidades do contador tem muito haver com o principio da Prudência, pois deve-se ter precaução e certeza nas informações utilizadas, tendo em vista que isto será utilizado na formulação da decisão do Juiz.

> Tal princípio consagra as reservas ocultas porque todas as vezes que se diminui o valor do ativo ou se aumenta o do passivo cria-se uma reserva oculta. Esta a razão de só admitir-se o uso de tal recurso diante de incertezas e com a observação de todos os demais princípios, adotando-se, pois, máxima cautela. (SÁ, 2006, p. 97)

"A aplicação do Principio da Prudência ganha ênfase quando, para definição dos valores relativos ás variações patrimoniais, devem ser feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável." (IUDÍCIBUS E MARION, 2006, p. 133)

2.2 CONCEITO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Pericia contábil é a verificação de informações a respeito de determinada matéria, a qual deve salientar sempre a verdade, para sanar as duvidas do sujeito que à solicitou. O Contador que faz a perícia deve ser idôneo, e fazer seu trabalho de forma clara e sucinta, além de ter muita habilidade sobre o assunto. A perícia é muito utilizada principalmente em processos trabalhistas, no qual geralmente o reclamante prestava serviços à reclamada.

> A perícia contábil é uma verificação de fenômenos ligados à riqueza patrimonial das empresas e instituições, com o objetivo de emitir uma opinião, mediante questão proposta. Tem como finalidade produzir orientação sobre decisão ou entendimento de fatos, oferecendo força de prova ou convicção sobre acontecimentos ocorridos ou por ocorrer, em relação à riqueza individualizada.(SÁ, 2006, p.199)

Segundo outros pontos de vista "Pericia é a diligencia efetuada por perito, a fim de esclarecer ou evidenciar fatos que envolvem necessariamente o saber do especialista. Desta forma, significa a pesquisa, o exame, a averiguação de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade e experiência."(ROSA, 1998, p. 39)

“Significa a investigação, o exame, a verificação da verdade ou realidade de certos fatos, por pessoas que tenham habilitação profissional, reconhecida experiência quanto à matéria e ilibada idoneidade moral.”(SANTOS,SCHMIDT & GOMES, 2006, p. 16)

> Ora, a pericia tem por finalidade, por objetivo – para atender aquele que dela se utiliza, o usuário do trabalho pericial, judicial ou extrajudicial -, transmitir uma opinião abalizada sobre o estado verdadeiro do objeto (a matéria), sobre o qual foi instada a se manifestar. (ALBERTO, 2009, p. 3)

Pode-se observar que apesar de tantos pontos de vista diferentes, todos autores chegam à um ponto comum, para se fazer a pericia necessita-se habilidade, pois este trabalho consiste em refazer trabalhos e verificar se há veracidade nas informações.

2.2.1 CLASSIFICAÇÃO DAS PERÍCIAS

Pericia pode ser classificada como Pericias Judiciais, Administrativas e Especiais

> É exemplo de pericia judicial a verificação de uma empresa para que o juiz possa homologar a concordata que ela pediu. Exemplo de uma Administrativa é a verificação contábil para apurar corrupção. Exemplo de uma especial é a pericia que se faz para a fusão de sociedades.(SÁ, 2011, p.8)

2.2.2 PROVA PERICIAL

A prova pericial transforma a verdade em certeza, dá validade ao estudo, fundamenta a sentença. Pode ser documental ou testemunhal

> Como o caráter de prova é a característica mais presente do instrumento pericial, importa que consideremos e situemos a pericia, judicialmente conhecida, também como prova pericial, no contexto das provas admissíveis pelo Direito. Por situar a prova pericial no contexto jurídico, entendemos sua comparação, inter-relacionamentos e valoração em relação às demais provas que já foram e as que são utilizadas.(ALBERTO, 2009, p.7)

Prova é o conjunto de dados e elementos capazes de gerar a convicção do juiz quanto à existência ou inexistência de determinado fato jurídico. A prova pericial somente é superada pela confissão da parte.” (SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006, p. 99)

2.2.3 QUESITOS

Quesitos são as perguntas formuladas pelos advogados das partes dos processos, partindo disto, entende-se que cada parte fará perguntas que lhes beneficiem e esclareçam suas duvidas, e também feitas pelo Juiz procurando esclarecer as duvidas para elaborar a sentença final.

De acordo com o Artigo 426 do Código Processo Civil - Lei 5869/73 compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

“A contar da data da intimação da nomeação do perito, as partes terão cinco dias para apresentar os seus quesitos. Quesitos são questionamentos, elaborados pelos procuradores das partes envolvidas no processo, para que o perito elucide os fatos.”(SANTOS, SCHMIDT & GOMES, 2006, p.59)

> O quesito é a indagação que se formula a um especialista. Quando se deseja conhecer a verdade sobre matéria técnica ou cientifica formula-se um quesito ou pergunta para obter-se uma opinião. O valor da resposta, todavia, depende, da qualidade da pergunta, ou seja, quesitos mal formulados podem gerar opiniões duvidosas e até sem efeito para o fim desejado.(SÁ, 2006, p.205)

“Quesitos são perguntas formuladas nos autos com a intenção de, pelas respostas a elas oferecidas pelo *expert*, as duvidas, as controvérsias e as contas possam ser esclarecidas, se possível, de forma cabal ou taxativa.”(ZANNA, 2011, p.237)

2.2.4 LAUDO PERICIAL

Laudo pericial é uma redação técnica com o parecer do perito responsável, sobre os dados que este verificou, todas as explicação estão no laudo Pericial, em cima do qual será decidido uma sentença. É nele que consta a verdade dos fatos.

Conforme Zanna (2011, p.267)"[...] o objetivo do laudo é dar a conhecer a opinião técnica de especialistas sobre a matéria objeto das controvérsias que deram causa a investigação dos fatos, seja no âmbito da Justiça ou fora dela.[...]"

Para Sá (2011, p.42)"A manifestação literal do perito sobre os fatos patrimoniais devidamente circunstanciados gera a peça tecnológica denominada Laudo Pericial Contábil."

> O laudo deve ser escrito, assinado e rubricado, pois se trata de peça formal juntada aos autos do processo. Em relação aos seus objetivos, a pericia em si mesma é um fim; todavia, no aspecto processual, é um meio utilizado pelo julgador para nortear suas convicções. Assim, o laudo pericial é uma peça do processo esclarecedora sobre fatos científicos sobre os quais o juiz não domina a matéria.(SANTOS,SCHMIDT & GOMES, 2006, p.65)

"Em seu sentido amplo, pois, o laudo pericial contábil, como conceito, deve ser um guia, um instrumento que visa exibir uma verdade que só a um contador é possível perceber, no uso de sua cultura especifica e geral."(SÁ, 2006, p. 208)

> É a forma pura de expressão da pericia, eis que é esta espécie predominante nas aplicações da pericia contábil. Além de atender integralmente as características básicas já expostas, o laudo pericial deve decorrer da necessidade primeira de se examinar a veracidade ou não da matéria conflituosa que lhe é colocada.(ALBERTO, 2009, p. 112)

2.2.5 DIFERENÇAS ENTRE PERÍCIA CONTÁBIL E AUDITORIA CONTÁBIL

A perícia contábil difere da auditoria no que se refere a metodologia , pois enquanto a pericia analisa a totalidade dos fatos, visando esclarecer determinado caso ou situação a

auditoria se baseia em amostragem, pois é utilizada em um sentido mais amplo aonde seria impossível analisar a totalidade dos fatos e informações.

> Pericia contábil não é o mesmo que auditoria contábil. Variam quanto a natureza das causas e efeitos, de espaço e de tempo. A pericia serve a uma época, a um questionamento, a uma necessidade; a auditoria tende a ser a necessidade constante, atingindo um numero muito maior de interessados, sem necessidade de rigores metodológicos tão severos, basta dizer que a auditoria consagra a amostragem e a pericia a repele, como critério habitual. A auditoria tem como objetivos normais a maior abrangência, a gestão como algo em continuidade, enquanto a pericia se prender a especificidade, tem caráter de eventualidade, só aceita o universo completo para produzir opinião como prova e não como conceito.(SÁ, 2011, p.17)

A principal diferença entre a auditoria e a pericia é a de que esta trabalha a totalidade dos fatos, enquanto a auditoria trabalha com uma amostragem do fatos.”(SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006 p.45)

2.2.6 PERÍCIA JUDICIAL

Perícia Judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais da justiça, por determinação ou necessidade dos seus agentes.

> A pericia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais especificas. Esta espécie de pericia subdivide-se, segundo suas finalidades precípuas no processo judicial, em meio de prova ou arbitramento.(ALBERTO, 2009, p.38)

“Pericia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litigio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas.”(SÁ, 2011, p. 63)

2.2.7 ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO PERITO

O perito Contador dever ter domínio sobre Contabilidade e direito, pois este campo de atuação envolve os dois assuntos, tanto para ser utilizado na pratica da pericia, quanto para estar ciente de seus direitos e deveres como profissional auxiliar da Justiça.

> O perito contábil é escolhido mais pelo fator "confiança" de quem o indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional. Todavia, para que o perito adquira 'confiança', é necessário que ele demonstre a sua competência profissional. A pericia é um trabalho individual, ou seja, a nomeação de perito se da em relação a determinado profissional e não em relação a uma equipe de profissionais, ou pessoa jurídica.(SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006, p.26)

Alberto (2009) esclarece quais as exigências para seguir neste ramo da Contabilidade, de acordo com ele

> [...] o primeiro requisito legal exigível do perito: o de que seja profissional de novel universitário.[...] segundo requisito legal: o de que seja inscrito no órgão de classe competente.[...] Essas são regras gerais, aplicáveis diretamente ao processo civil, subsidiariamente ao processo do trabalho e analogamente aos demais ordenamentos processuais, sejam judicias, extrajudiciais ou arbitrais. Melhor esclarecendo: a aplicação é cogente nos processos ordenados sob a égide do Código de Processo Civil, por aplicação direta dos dispositivos.(ALBERTO, 2009, p.44)

2.2.8 RESPONSABILIDADES PENAIS, ÉTICAS, PROFISSIONAIS E LEGAIS DO PROFISSIONAL PERITO

"O profissional Perito deve ser pautado por algumas responsabilidades, dentre as quais estão a responsabilidade Penais, éticas, Profissionais e Legais, segundo Santos, Schmidt e Gomes." (2006, p. 35)

> A capacidade Legal é a que lhe é conferida pelo titulo de bacharel em ciências contábeis e o seu registro no CRC. Já a capacidade profissional é caracterizada por: conhecimento teórico da sua área, conhecimento pratico das tecnologias, experiência em pericias, perspicácia ,perseverança, sagacidade, conhecimento geral em ciências afins; índole criativa e intuitiva. A capacidade ética é a estabelecida no código de ética profissional do contador, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. Já a capacidade moral é a que se estriba na virtude das atitudes pessoais do profissional.[...] Finalmente, é necessário possuir diversas virtudes, entre as quais se destacam: a honestidade, o caráter, a personalidade, a imparcialidade, o equilíbrio emocional e, principalmente, obediência irrestrita e incondicional aos princípios da ética e da moral.(SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006, p.35)

2.2.9 ESCUSA, RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DO PERITO CONTADOR

Diante da analise do processo, o Perito pode recusar o caso não tenha domínio sobre o assunto, ou por falta de tempo, entre demais itens, bem como as partes podem recusa-lo de acordo com provas apresentadas ao juiz.

> O perito pode recusar sua indicação, por vários motivos. Entre os motivos encontram-se os de: 1. Estado de saúde; 2. Impedimentos éticos (que veremos mais adiante) ; 3. Indisponibilidade de tempo etc. A recusa deve ser comunicada ao juiz, por escrito, com a justificativa, quando então será nomeado outro perito para substituir ou prender a função. A escusa deve ser apresentada dentro de até cinco dias da intimação.(SÁ, 2011, p.69)

"É também, licito as partes recusar o perito do juiz por suspeição, mas devera provar os motivos da não aceitação do mesmo. O perito pode, pois, recusar e ser recusado." (SÁ, 2011, p.70)

2.2.10 HONORÁRIOS PERICIAIS

Os honorários são a parte delicada deste trabalho pois, varia de acordo com o processo, os recursos necessários para este estudo, os prazos e riscos de responsabilidade sobre determinado processo.

> A remuneração do trabalho pericial assume características diferenciadas quanto à forma, prazos, valoração e reconsiderações e recursos, segundo as próprias espécies de pericias que estivermos abordando, e, ainda, segundo os ambientes específicos em que estas espécies de pericias se manifestam.(ALBERTO, 2009, p.138)

Primeiramente o Perito contador nomeado terá contato com o processo, poderá analisa-lo e então decidir se aceita ou não tal causa.

> Caso aceite a nomeação, deve receber carga do processo, normalmente pelo prazo de cinco dias, efetuar um estudo superficial, mas suficiente para que forme idéia de

> tempo e recursos necessários para a realização do trabalho, e, em função disto, formalizar proposta de honorários.(SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006, p.76)

Se aceitar a causa, o Perito deve calcular os custos e riscos e definir uma proposta de honorários para o Juiz.

Conforme NBC TP 01 – Pericia contábil, Resolução CFC N°1.243, de 10.12.2009 no item 39

O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamento e despesas com manutenção do escritório.

> A remuneração do perito judicial apresenta características próprias, pois se, por um lado, o juiz é o principal cliente de seu trabalho, por outro, é ele mesmo quem diz quanto seu auxiliar recebera e, ainda, não será ele, com seus recursos próprios ou com recursos do Estado, ressalvados os casos de "pericia gratuita", que efetuara esse pagamento. Este fato de decidir quanto deve ser pago e determinar que uma das Partes, ou ambas, mediante repartição do valor, efetuem esse pagamento, gera uma situação única nas lides do profissional. Ou seja, não é ele (o profissional) quem decide quanto quer ganhar com o trabalho e quem decide (o magistrado) não e a pessoa que faz o pagamento. Deste tipo especial de contrato, decorrem as seguintes posições dos atores. 1. O magistrado, para não criar constrangimentos entre os envolvidos, deve armar-se de máxima cautela no momento de arbitrar o valor do salario do seu auxiliar; 2. O perito, seu auxiliar, deve confiar na justa decisão do magistrado, sempre sabia e respeitável, pois a sua nomeação já é, *de per se*, uma honra em poder servir a causa da Justiça. Há que considerar, neste momento, que o valor dos serviços do perito-contador não é regulamentado. Esta situação opera em favor da parte que deve fazer o pagamento, ou seja: pressionado pelas circunstancias e pelas constantes reclamações dos senhores advogados, os magistrados, na pratica, tem arbitrado honorários em valores inferiores aos que seriam pagos por serviços semelhantes se e quando executados fora do âmbito da Justiça; 3. A parte – que deve fazer o deposito – poderá insurgir-se contra a decisão do magistrado e requerer o pagamento de quantia menor que a arbitrada. Esta discordância gera como que um processo dentro de um processo onde se discutem os honorários periciais. (ZANNA, 2011, p.442)

2.3 DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA E TIPOS DE AÇÕES QUE PODEM ENVOLVER A PERÍCIA CONTÁBIL

> O processo Trabalhista é a maneira pela qual são conciliados ou julgados os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, chamados no processo de Reclamantes e Reclamados. Presta-se também para diminuir demais controvérsias decorrentes das relações trabalhistas regidas pelo Direito do Trabalho

> e capituladas na CLT. O Processo Trabalhista, em primeira instancia, acontece nas Varas do Trabalho, ex-Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) de âmbito federal e, nas localidades onde ainda não foram instaladas, nas Varas da Justiça Estadual. São partes no Processo Trabalhista: o Reclamante – o que faz a reclamação sendo, via de regra, o trabalhador; a Reclamada – quem sofre a reclamação sendo, geralmente, a pessoa (física ou jurídica) empregadora. (ZANNA, 2011, p.528)

2.3.1 PROCESSO TRABALHISTA: DA PETIÇÃO INICIAL A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre a forma de apresentação da reclamação trabalhista (petição inicial), nos seguintes termos:

Artigo 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. §2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior**.**

> [...]O autor, parte que invoca, formula uma pretensão contra ou em relação ao réu. Após o juiz tomar conhecimento desta petição inicial, se deferir ira despacha-la, iniciando a relação processual – autor e juiz -, se indeferir o seu ato terá caráter de sentença. Ao deferir a produção da prova pericial, o juiz, segundo a praxe usual; a) nomeará perito habilitado – segundo seja a espécie da pericia -, intimidando-o a vir prestar o compromisso legal; b) fixara prazo para a entrega do laudo; c) facultara as partes, no prazo comum e preclusivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formação de quesitos; d) determinara que uma delas, ou ambas, antecipe, parcialmente, os honorários do perito, cujo valor arbitrara, provisoriamente. .(SANTOS, SCHMIDT E GOMES, 2006, p.87)

Segundo Sá (2009, p. 64) “Podemos dizer que o ciclo da pericia judicial envolve em seu curso, em suas fases: preliminar, operacional e final.”

Na fase preliminar:

a) a pericia é requerida ao juiz , pela parte interessada na mesma;

b) o juiz defere a pericia e escolhe seu perito;

c) as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;

d) os peritos propõem honorários e requerem depósitos;

e) o juiz estabelece prazo, local e hora para inicio.

Na fase operacional:

a) inicio da pericia e diligencias;

b) curso do trabalho;

c) elaboração de laudo.

Na fase final:

a) assinatura do laudo;

b) entrega do laudo ou laudos;

c) levantamento dos honorários;

d) esclarecimentos (se requeridos)

2.3.2 FASE PRELIMINAR DA EXECUÇÃO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Sentença é o julgamento do juiz, é o que extingue o processo, o final, quando é conhecido o ganhador da causa. Liquidação de sentença é a quantificação e qualificação da sentença, ou seja, por meio do calculo do contador conhece-se o valor da ação à ser paga.

> [...] quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação, procede-se a liquidação. Esta pode ser feita por arbitramento ou por artigo. A liquidação por arbitramento dá-se quando determinada pela sentença ou convencionada pelas partes, ou, ainda, o exigir a natureza do objeto de liquidação. Por sua vez, a liquidação por artigo ocorre quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.(SANTOS, SCHMIDT & GOMES, 2006, p.76)

Diz o art.879 da CLT :

Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1° Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal .

§ 2° Elaborada a conta e tornada liquida, o Juiz poderá abrir as partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2.3.3 A PERÍCIA CONTÁBIL NO JUÍZO TRABALHISTA

A perícia contábil se tratando da Área Trabalhista, na maioria das vezes trata do reclamante (empregado) e da Reclamada (empresa) a empresa é aparte que tem todos os registros sobre tal situação, o reclamante nunca terá todas os registros que a empresa tem, por isso acaba-se indo à Justiça pois ali será contraposto a indagação do reclamante contra os registros da reclamada e é ai que a perícia entra pois, há de se nomear uma pessoa com conhecimento e habilidade sobre determinada pauta, para que utilize-se dos registros e demonstre a verdade para ambas as partes e quando cabível, indenizando a parte em desvantagem.

Eis que quando em processo na Justiça do Trabalho o reclamante anexa alguns registros que possui, todavia, geralmente estes são incompletos, sendo assim o Perito contador necessita planejar quais atitudes necessárias para tomar conhecimento dessas informações e documentos que são tão importantes e junta-los ao processo como prova.

Ou seja, num primeiro momento o perito é encarregado de verificar os documentos e levantar a veracidade dos fatos, mostrando qual parte esta com a razão. Porém após esta situação, o perito pode entrar novamente em ação quantificando os valores dos direitos, fazendo o calculo matemático e descrevendo o montante total a ser pago na liquidação de sentença.

> Um dos campos de grande atuação dos peritos é na Justiça do Trabalho, verificando nas escritas das empresas as reclamações que são postuladas. Elas giram em torno de registros do empregado, de salários, de direitos inerentes às relações de trabalho. Não são, em geral, perícias complexas. Os quesitos quase sempre giram em torno de matéria semelhante. Algumas vezes, ocorrem situações mais complexas, de grandes empresas, de grupos de empregados, com participação de entidades de classe etc. (SÁ, 2011, p.199)

2.3.4 ERRO E FRAUDE

Há grande diferença entre erro e fraude, erro eh algo involuntário que passa despercebido, fraude é algo planejado, com intenção de lesar de alguma forma alguém.

Erro é designado como algo que pode acontecer, sem a intenção da pessoa que executa atividade, as vezes a inversão de um número, classificações incorretas, grafia incorreta de valores, o calculo de valores pode estar equivocado e passar despercebido.

> O erro é um vicio voluntario, de escrituração e ou de demonstrações, contábil. Diferencia-se, pois, de fraude. Existem erros de inversões de números, de repetição de registros, de transposição de saldos de contas, de classificação de contas, de somas, de omissão de registros etc.[...]Sendo um erro relevante, muitas vezes nem menção merece, se, todavia, influi substancialmente nas conclusões, precisa ser evidenciado e declaradas as influencias que provocou.(SÁ, 2011, p. 13)

A Fraude pode ocorrer como alteração ou omissão de dados, falsificação de documentos, isso geralmente é feito por pessoas que tem autoridade na função.

“A questão da fraude é sempre grave. Fraude é lesão, o erro premeditado, feito propositadamente para lesar alguém. Muitos são os casos de fraudes. Detectada a fraude, pela gravidade que representa, deve ser sempre relatada, se afetar a opinião requerida”.(SÁ, 2011, p. 14)

3 METODOLOGIA

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Partindo da escolha de determinado assunto a ser estudado, deve-se avaliar quais os melhores instrumentos de pesquisa, os que melhor se adaptam a referida necessidade de coleta de dados. O referido estudo se caracteriza como pesquisa aplicada que segundo Vergara (2004, p.47) "é fundamentalmente motivada pela necessidade de resolver problemas concretos, mais imediatos ou não. Tem portanto finalidade pratica."

3.1.1 DO PONTO DE VISTA DOS OBJETIVOS

O referido estudo, partindo de seus objetivos, é analisado como pesquisa exploratória

> A caracterização do estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada. Por meio do estudo exploratório, busca-se conhecer com maior profundidade o assunto de modo a torna-lo mais claro ou construir questões importantes para a condução da pesquisa (BEUREN,2004,p.80)

É o estudo das teorias sobre o referido assunto visando esclarecer duvidas e aprofundar os conhecimentos das leis e regras que estão presentes na pericia contábil.

Por outro ângulo pode-se qualificar quanto ao objetivo desta pesquisa como sendo descritiva, que conforme Gil (2002, p.42) "A pesquisa descritiva têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis."

3.1.2 DO PONTO DE VISTA DOS PROCEDIMENTOS

Diante do processo retirado do ministério do trabalho, há que se planejar os procedimentos técnicos a serem aplicados ao caso, especificamente neste, um dos utilizados é o Estudo de caso que nada mais é do que o estudo de algo real. "Caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso. Este estudo é preferido pelos pesquisadores que

desejam aprofundar seus conhecimentos a respeito de determinado caso especifico.”(Beuren 2004,p.84)

Outro procedimento técnico utilizado é a Pesquisa Bibliográfica, conforme Gil (2002,p.44) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.”

Não menos importante, outro procedimento utilizado é a Pesquisa documental, conforme Vergara (2004,p.48) “Investigação documental é a realizada em documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza.”

Esta pesquisa utiliza documentos com informações em seu estado bruto, a partir disso o leitor extrai e transforma as informações necessárias à sua pesquisa.

> A pesquisa documental apresenta uma serie de vantagens. Primeiramente há que se considerar que os documentos constituem fonte rica e estável de dados. Como os documentos subsistem ao longo do tempo, tornam-se a mais importante fonte de dados em qualquer pesquisa de natureza histórica.” (GIL, 2002,p.46)

Com estas informações tem-se ideia de qual a utilidade de cada tipo de pesquisa e qual a contribuição que cada uma trás aos estudos.

3.2 PLANO DE COLETA DE DADOS

Para a realização deste estudo foi necessário utilizar um processo que necessitasse de pericia contábil, para poder fazer o estudo de caso, para tanto, foi retirado junto a Vara de trabalho regional uma reclamatória trabalhista, transitado em julgado, com liquidação de sentença. O estudo das teorias se dará por meio de Bibliografias pertinentes ao tema incluindo livros da Biblioteca Universitária e revistas distribuídas aos alunos no decorrer da graduação às quais são compostas de produções cientificas de grande utilidade, juntamente com a legislação atual.

3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

Os instrumentos de coletas de dados, são determinados com base no assunto escolhido para o estudo, como neste caso de reclamatória trabalhista utiliza-se apenas a Observação.

Esta pratica é conhecida por algumas características, das quais apenas algumas se encaixam neste estudo em questão. Neste sentido Beuren (2004) enfatiza que a observação é o

ato de examinar fatos que se pretende investigar utilizando sua própria percepção, ou seja, pela observação pode-se tirar conclusões próprias a respeito do assunto.

A observação pode ser classificadas de varias formas, a que se enquadra neste tema é Observação Sistemática, não participante e individual.

A Observação é sistemática pois o pesquisador tem em mente o que necessita para chegar as informações que necessita

"Presume-se que o pesquisador saiba exatamente quais informações são relevantes para atingir os objetivos propostos, Neste sentido antes de executar a observação sistemática, há necessidade de se elaborar um plano para a mesma." (BEUREN, 2004, p.130)

Não participante, pois não o pesquisador esta envolvido no tema, apenas observa "por fora", não tem poder de alterar dados e informações. E individual pois o projeto do Trabalho de conclusão de Curso, conforme as normas, deve ser elaborado desta forma.

3.3 PLANO DE ANALISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

A parte teórica será feita a partir da Bibliografia, livros, revistas, artigos, todos citados neste estudo, visando explora-los o quanto possível for, para conseguir a melhor interpretação.

A analise e interpretação dos dados será feita a partir do processo de reclamatória trabalhista escolhido na Vara de Trabalho regional, o qual será analisado, terá os cálculos refeitos, sempre baseado na legislação pertinente ao caso. Será feito a conferencia de todas as etapas destes cálculos, comparando ao parecer do Perito Contador.

4 CASO PRÁTICO

4.1 O CASO

Neste capitulo, caracteriza-se as partes e o processo e analisa-se a sentença de 1° grau e o Acordão de 2° grau, com vistas a definir o objeto dos cálculos de Liquidação de Sentença, a serem efetuados pelo Perito Contador.

Trata-se de uma Ação Reclamatória Trabalhista, a qual exigiu a pericia contábil na fase de execução, etapa de liquidação de sentença e que já transitou em julgado na Vara do Trabalho de "Z". Nesta ação reclamatória o Reclamante "X" requer em reconhecimento do efetivo exercício da função de motorista, a partir do ano de 1998, com a devida retificação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pagamento das diferenças salariais normativas havidas durante a contratualidade, o pagamento de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), pagamento de prêmio por pontualidade e assiduidade, o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, acrescidas do adicional legal e normativo, o pagamento de adicional noturno, pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) calculada sobre todos os depósitos de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período contratual. Face a dispensa imotivada, que seja fixada a base de cálculo do adicional de insalubridade como sendo o salário contratual do requerente, e sucessivamente o salário normativo para adicional já pago em grau médio (20%) com o pagamento das diferenças havidas durante toda a contratualidade. Requer o Reclamante "X" ainda a integração no seu salário das diferenças salariais normativas, de prêmio assiduidade e pontualidade, do adicional de insalubridade em grau médio, das diferenças de adicional de insalubridade pela base de cálculo, das horas extras e do adicional noturno para reflexo e pagamento sobre as parcelas do 13° salário, férias com terço constitucional, do repouso semanal remunerado e do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) com a respectiva multa de 40%, o benefício da assistência jurídica gratuita, juros e correções monetárias na forma da lei. A Reclamada "Y" por sua vez impugnou os pedidos alegando improcedência

4.2 CARACTERIZAÇÃO DAS PARTES E DO PROCESSO

O Reclamante “X” é Pessoa física, empregado, motorista.

A Reclamada “Y” é Pessoa jurídica, cooperativa.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo decreto lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943 dispões no Art 3° “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Na mesma fonte citada acima, o conceito de empregador encontra-se no Art. 2° “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. empregador.”

4.3 A SENTENÇA DE 1° GRAU – VARA DO TRABALHO E O ACÓRDÃO DE 2º GRAU - TRT DA 4ª REGIÃO

A Sentença de 1º Grau, da Vara do Trabalho, pode ser desdobrada em Preliminar de Mérito e Mérito**.**

4.3.1 PRELIMINAR DE MÉRITO NA SENTENÇA DE 1° GRAU - VARA DO TRABALHO: CARÊNCIA DE AÇÃO

Em sua Defesa, a Empresa Reclamada alegou, entre outros, em preliminar de mérito, a carência de ação por parte do empregado reclamante.

Preliminares constituem “argumentação que, sem referir-se, diretamente, ao mérito da causa, visa a apontar vícios processuais ou fatos impeditivos do regular andamento da ação, de modo a favorecer o réu, ensejando a não-apreciação do mérito pelo juiz.” (ACQUAVIVA,1997, pág. 232)

Dispõe o Código de Processo Civil (CPC), nos arts. 300 e 301, *caput* e incisos: "Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir."

"Art. 301 Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta; III - inépcia da petição inicial; IV - perempção; V - litispendência; VI - coisa julgada; VII – conexão VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; IX - convenção de arbitragem; X - carência de ação; XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar."

No âmbito da Justiça do Trabalho, porém, de acordo com o art. 799, há restrições quanto à oposição de exceções.

Dispõe o art. 799 da CLT:

> "Nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência. § 1º - As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa. § 2º - Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final."

"Exceções, em sentido amplíssimo (a), são todos os meios de defesa quanto ao mérito ou ao processo que o réu pode opor (Buzaid, Aulas).[1] Em sentido menos amplo (b), são os meios de defesa indireta, processual, de rito ou preliminares ao mérito, como às vezes são chamadas; o réu não ataca a matéria de mérito, mas ataca o processo (Buzaid, idem)." (CARRION, 2008, pág. 615)

Na Sentença, a Juíza do Trabalho manifestou-se no sentido de que é descabida a alegação da reclamada no sentido de que, em se tratando a despedida do autor de ato jurídico perfeito e acabado o reclamante não tem ação contra ela. A ação é direito constitucional e pode ser exercido sem a efetiva existência do direito material, pois é o Poder Judiciário quem analisa o interesse de agir. O ajuizamento da demanda requer apenas a indicação de um litigio, cuja existência se comprovará ou não. Assim, rejeitou a Juíza da Vara do Trabalho a arguição.

---

[1] BUZAID, Alfredo. Aulas na Faculdade de Direito da USP, p. 172 (799/I)

4.3.2 MÉRITO NA SENTENÇA DE 1° GRAU - VARA DO TRABALHO

Theodoro Júnior ensina que “lide e mérito são sinônimos para o Código. O pedido do autor, manifestado na propositura da ação, revela processualmente qual a lide que se pretende compor através da tutela jurisdicional”. (2003, pág.287)

No mérito, a Juíza do Trabalho apreciou os seguintes pedidos do Empregado Reclamante, na Petição Inicial : a caracterização da atividade exercida como sendo a de motorista, diferenças do adicional de insalubridade, diferenças de horas-extras, a incidência de correção monetária e juros sobre os valores devidos, bem como multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, a assistência judiciária gratuita, o benefício da justiça gratuita e a condenação da empresa reclamada em honorários advocatícios.

Igualmente no mérito, a Juíza do Trabalho apreciou as seguintes impugnações aos pedidos do Reclamante efetuados pela Empresa Reclamada na Contestação: a não incidência da multa de 40% sobre as verbas devidas ao empregado reclamante quando da rescisão do contrato de trabalho por motivo da aposentadoria, a não caracterização da atividade do empregado reclamante como sendo a de motorista e sim, como a de comerciário, o não reconhecimento da existência de horas-extras e a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre eventuais diferenças salariais devidas ao empregado reclamante.

4.3.2.1 DA EXCEÇÃO DA PRESCRIÇÃO

O Reclamante “X” foi admitido em 07.12.1983 e dispensado sem justa causa em 18.04.2006. Trabalhou, portanto, durante mais de 22 (vinte e dois) anos para a Empresa Reclamada “Y”.

De acordo com o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal "é direito do trabalhador ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho".

Ajuizada a ação em 19.07.2006, declarou a Juiza do Trabalho a extinção da pretensão da parte autora em obter as prestações descumpridas e vencidas antes dos 5 (cinco) anos que

antecedem o ajuizamento desta ação, ou seja, anteriores a 19.07.2001.Destarte, no tocante às verbas trabalhistas supostamente devidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, deve ser extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC.

Dispõe o art. 269, *caput* e inciso IV, do Código de processo Civil (Lei 5.869/1973): “Haverá resolução de mérito: IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição".

De acordo com Hugo de Brito Machado, citado por Eurico M. D. Santi, "na teoria geral do direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue-se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito".

Desta decisão da Juíza do Trabalho, recorreu o Reclamante “X” ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4ª Região), que deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual.

Dispõe a Constituição da Republica Federativa do Brasil (CFRB/1988), no art. 7°, *caput* e inciso III: “Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III – fundo de garantia do tempo de serviço”.

Determina a Lei n° 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de serviço (FGTS) nos artigos 15 e 18:“Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 % (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 [gorjetas, comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador] e 458 [alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* habituais] da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

“Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

“Parágrafo 1° Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS importância igual a 40% (quarenta por cento) do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros”.

Não estão sujeitos ao recolhimento para o FGTS os valores pagos a título de terço constitucional sobre as Férias, gozadas ou indenizadas.

Dispõe a Súmula de n° 305 do Tribunal Superior do Trabalho (TST): “O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS”.

Para o Perito Contábil, esta decisão judicial significa que ele deverá ater o Cálculo de Liquidação de Sentença estritamente ao período 19.07.2001 a 18.04.2006, data da dispensa sem justa causa, exceção feita com relação ao cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos devidos ao FGTS, acréscimo que deve ser calculado sobre todo o período contratual.

4.3.2.2 - DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO RECLAMANTE

A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevê, no art. 18, parágrafo 1º:

> Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

O Reclamante havia pedido o pagamento ou depósito na Caixa Econômica Federal, da multa de 40% (quarenta por cento) calculada sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante todo o período contratual, face a dispensa imotivada.

Todavia, nos fundamentos da sentença, a Juíza do Trabalho observou que, no caso, é incontroverso que o reclamante requereu a aposentadoria em 23.03.2006, data em que lhe foi concedida, afastando-se da reclamada em 18.04.2006.

Citou a Juíza do Trabalho que, quanto à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, recentemente a 1° turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 44940/PR, versando sobre a aposentadoria voluntaria e continuidade do Contrato de Trabalho , cujo pedido foi negado em Recurso de Revista (RR) pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sob o fundamento de que no âmbito daquela Corte pacificou-se, no precedente de n° 177 da Seção SDI, *verbis*: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do beneficio previdenciário". Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Subsiste o contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria, como regra.

No caso concreto, contudo, considerando o curto espaço de tempo decorrido entre o requerimento/concessão da aposentadoria e afastamento do reclamante da reclamada, 25 (vinte e cinco) dias, entendeu a Juiza da Vara do Trabalho que não restou caracterizada a continuidade do vinculo de emprego, pois trata-se do tempo necessário à formalização do ato de aposentadoria. Assim, indeferiu a Juiza do Trabalho o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, pois não ocorreu a despedida sem justa causa pela reclamada, mas o afastamento voluntário do empregado em razão da sua aposentadoria.

Para o Perito Contábil, esta decisão judicial significa que ele deverá no Cálculo de Liquidação de Sentença, desconsiderar a aplicação da multa de 40% sobre o saldo dos do empregado reclamante, incluídos neste saldo os valores devidos em decorrência de diferenças salariais apuradas quando da efetuação do cálculos.

4.3.2.3 - DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

O Empregado Reclamante "X", que foi admitido pela Empresa em 1983, afirmou, na Petição Inicial, que desde o ano de 1998 exerceu a função de motorista, requerendo o reconhecimento do efetivo exercício desta função e a devida retificação das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Na Audiência de Instrução, as testemunhas convidadas pelo Reclamante confirmaram a alegação do Reclamante na Petição Inicial.

A Juíza do Trabalho, nos fundamentos da sentença, manifestou-se que, considerando a prova produzida e atenta ao fato de que a Reclamada "Y" limitou a negar que o reclamante tenha iniciado a trabalhar como motorista em 1998, não fazendo a contraprova, reconheceu o exercício da atividade de motorista pelo reclamante a partir de 01.01.1998.

Em decorrência, a Juíza da Vara do Trabalho condenou a reclamada a pagar ao autor as diferenças salariais existentes entre a remuneração da função efetivamente exercida e a reconhecida pela reclamada, a serem calculadas com base, nas normas coletivas aplicáveis aos empregados pertencentes a categoria dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o Premio por Tempo de Serviço e Assiduidade e Pontualidade, que são parcelas contempladas nas normas coletivas aplicáveis ao reclamante, observados os critérios nela previstos, com reflexos em férias com o Terço Constitucional, 13° salario e FGTS, permitindo-se a compensação de valores pagos pela reclamada sob os mesmos títulos.

Para o Perito Contábil, são as determinações contidas neste parágrafo às quais deverá se ater no Cálculo de Liquidação de Sentença, quanto ao período compreendido entre 01.01.1998 e 18.04.2006, data da dispensa sem justa causa.

4.3.2.4 - DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELA BASE DE CÁLCULO

Na Petição Inicial, o Reclamante requereu seja fixada a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau médio (20%) como sendo o salário contratual e, sucessivamente, o salário normativo, com o pagamento das diferenças havidas durante toda a contratualidade.

A Juíza do Trabalho, contudo, indeferiu a pretensão de adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade, por ausência de amparo legal. O inciso XXXIII do art 7° da Constituição Federal estabeleceu apenas a qualidade do adicional de insalubridade (adicional de remuneração). Em nenhum momento diz adicional sobre remuneração para as atividades insalubres, caso em que estaria estabelecendo nova base de cálculo para a vantagem.

Destacou a Juíza da Vara do Trabalho ainda que a vedação contida no art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal, diz respeito à utilização do salario mínimo como indexador econômico, o que não é o caso. Indeferiu, ainda, diferenças pela alteração da base de cálculo para o salario normativo porque a Súmula 17 somente é aplicável em se tratando de empregado com salario profissional, que não se confunde com o salário normativo.

Desta decisão o Reclamante "Y" recorreu ao TRT da 4ª Região. Em Acórdão, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT 4ª Região) pronunciou-se, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo, observado o salário normativo estipulado nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis.

Dispõe o art. 7º, *caput* e incisos IV e XXIII da Constituição Federal de 1988:

> São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; XVIII – adicional de remuneração para as atividades isalubres ou perigosas, na forma da lei.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no artigo 192:

> O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Observa Valentin Carrion, em sua obra "*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho"* (Saraiva, 2008:186): "A tipificação da insalubridade depende, para cada caso, do que o Ministério do Trabalho considere acima dos limites toleráveis à saúde. O adicional é devido de acordo com o grau de insalubridade (máximo, médio ou mínimo), e consiste em um percentual variável (40, 20 ou 10%, respectivamente) sobre o salário mínimo. A jurisprudência anterior determinava o pagamento do adicional sobre o salário profissional da

categoria a que o trabalhador pertencia (havendo determinação na convenção coletiva, poderá ser pago sobre o salário profissional, súmulas 17 e 228 do TST".

Dispõe a **Súmula** de **n° 17** do **TST**: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Dispõe a **Súmula n° 307**, do (STF): "É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade".

Dispunha a **Súmula** de **n° 228** do **TST**: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado 17".

A **Súmula** de **nº 228** do **TST** recebeu nova redação pela **Resolução TST** nº **148/2008** , publicada no Diário da Justiça da União (DJU) em 04.07.2008, nos seguintes termos: *"A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante 4 do Superior Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".*

Dispõe a **Súmula Vinculante nº 4** do **STF**: *"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem, ser substituído pro decisão judicial".*

O empregado reclamante foi dispensado em 18.04.2006 - portanto, anteriormente à vigência da nova redação da Súmula nº 228 do TST, 04.07.2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para o Perito Contábil, esta decisão judicial de 1º Grau, reformada parcialmente pelo Acórdão de 2º Grau, significa que ele precisará calcular diferenças do Adicional de Insalubridade com base no Salário Normativo da Categoria Profissional do Empregado Reclamante.(motorista representado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.)

4.3.2.5 - DAS HORAS-EXTRAS

Na Petição Inicial, o Reclamante “X” afirmou que no exercício das funções cumpria, em média, a seguinte jornada de trabalho: de segunda a sexta-feira das 7h30min às 12h e das 13h às 18h, sendo que uma vez por semana a jornada se iniciava às 5h, estendendo-se até 20/21h. A partir do ano de 2000, uma vez por semana, laborava direto, com pernoite no caminhão, das 18h às 7h30min, pois saia de Ijuí na noite de segunda-feira e se deslocava até São Luiz Gonzaga. A Reclamada “Y” na contestação afirmou que o reclamante trabalhava das 7h30min às 12h30min e das 13h30min às 17h45min, de segunda à sexta-feira, tendo recebido ou compensado as horas extras trabalhadas.

Dispõe a Constituição Federal no art. 7º, caput e inciso XIII e XVI

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal.

Nos fundamentos da sentença, a Juíza do Trabalho observou que a reclamada, ao trazer os cartões de ponto do reclamante para os autos, se desincumbiu de seu ônus probatório, cabendo ao reclamante provar que não é verdadeiro o horário consignado, quer por questão formal, quer por conteúdo.

Assim sendo, a Juíza da Vara do Trabalho não reconheceu como verdadeira a jornada declinada pelo reclamante para as segundas-feiras, considerando valida a anotação dos respectivos cartões de ponto.

Em conseqüência, a Juíza do Trabalho condenou a Empresa Reclamada “Y” a pagar ao Reclamante adicional de horas extras em relação às horas trabalhadas além da 8° diária, observada a jornada apontada nos cartões de ponto juntados nos autos e reflexos em férias com o Terço constitucional e 13° salários e FGTS.

Para o Perito Contábil, esta decisão judicial significa que ele deverá considerar no Cálculo de Liquidação de Sentença estritamente as horas-extras registradas nos cartões de ponto do reclamante, bem como as disposições legais e normativas de sua categoria profissional, para o período compreendido entre 19.07.2001 a 18.04.2006, data da dispensa sem justa causa.

4.3.2.6 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Nos fundamentos da sentença, a Juíza do Trabalho determinou que as parcelas reconhecidas ao reclamante devem ser atualizadas *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento , considerando-se esta data a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica, e fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva, em atenção à Súmula 21 do Tribunal Regional do Trabalho da 4° Região. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento da ação. Os índices de atualização e percentual de juros devem ser fixados por ocasião da execução desta Sentença.

Quanto à atualização monetária, a **Súmula 21** do **TRT/4ª Região** dispõe: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

De acordo com a **Súmula n° 254** do **STF**, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação"

De acordo com a **Súmula n° 200** do **TST**, "os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente**".**

Quanto ao pagamento de juros de mora, dispõe a CLT, no art. 883 que "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-à penhora de bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial".

A Lei 8.177/91, que convalidou a Medida Provisória 294/91, dispõe no artigo 39, parágrafo 1°:"Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de

mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

4.3.2.7 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Petição Inicial, o Reclamante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários de Assistência Judiciária.

A Juíza do Trabalho esclareceu que a assistência judiciária gratuita engloba os serviços profissionais de advogado (sindicato, defensoria publica ou profissional liberal nomeado pelo juiz) e de todos os demais auxiliares da justiça, como peritos, bem como as despesas do processo.

A CRFB/1988 estatui no art. 5°, inciso LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

A lei 1.060/1950 dispõe no art. 2°, *caput* e parágrafo único: "Art. 2° Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"

Ainda, estabelece a Lei 5.584/1970 no art. 14:

> Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
>
> § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

> § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Quanto aos honorários advocatícios, a Lei n° 7.115/83, nos arts. 1° e 2° dispõe que:

> Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.
>
> Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
>
> Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

A Súmula n° 219 do TST determina:

> **Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento** (Incorporada a Orientação 27 do SDI – I) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família; II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista; III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Concluindo, a Juíza do Trabalho manifestou-se, nos fundamentos da sentença, observando que, no caso concreto, considerando a credencial sindical acostada aos autos e a declaração de pobreza, estão presentes os requisitos dispostos na Lei 5.584/70 bem como na jurisprudência consolidada na sumula 219, ratificada pela sumula 329, ambas do TST.

Assim, deferiu a Juíza da Vara do Trabalho à parte autora o beneficio da assistência judiciária, bem como os honorários assistenciais correspondentes ao sindicato profissional do autor, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Para o Perito Contábil, esta decisão judicial significa que ele deverá considerar no Cálculo de Liquidação de Sentença, os honorários assistenciais correspondentes ao sindicato profissional do autor, fixados em 15%, a serem apurados sobre o valor bruto da condenação.

4.3.2.8 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Nos fundamentos da sentença, a Juíza do Trabalho manifestou-se dizendo que é da reclamada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre o crédito do reclamante, decorrentes da condenação. Autorizou, igualmente, a dedução dos valores fiscais e previdenciários de responsabilidade do reclamante.

A Constituição Federal de 1988, no art. 114, inciso VIII dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, determinando que: "Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar: VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

Ainda, a CRFB/1988 dispõe no art. 195, *caput* e incisos I e II:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

De acordo com a Lei 8.212/1991, art. 12, *caput* e inciso I, letra "a"

> são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Conforme o art. 20 da lei 8.212/1991, a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Quadro n°01: Tabela de contribuição dos segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1° de Janeiro de 2013

Salário-de-contribuição (R$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.247,70	**8**
de 1.247,71 até 2.079,50	9
de 2.079,51 até 4.159,00	11

Fonte:

Ainda, o art. 276, *caput* e § 4° do Decreto n° 3.048/1999 dispõe:

> Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. § 4 º–A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Quanto ao desconto do Imposto de Renda na Fonte diz o art. 46 da Lei 8.541/92:

> O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
>
> § 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante
>
> § 2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

O art. 28 da Lei 10.833/2003 dispõe:

> Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei no 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

> § 3° A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1o; II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei no 5.584, de 26 de junho de 1970; IV - a indicação do advogado da reclamante.

O Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) n° 03/2005 que regulamenta a Lei n.º 10.833/2003, que alterou os critérios de tributação dos rendimentos auferidos em razão de decisão judicial trabalhista, estabeleceu a competência do Juízo do Trabalho para calcular o imposto de renda devido em caso de omissão da fonte pagadora quanto à indicação do valor a ser retido.

A Súmula de n° 27 do TRT da 4ª Região dispõe: Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora.

A Súmula de n° 368 do TST dispõe:

> Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

4.3.2.9 - CUSTAS JUDICIAIS

A Juíza do Trabalho, na decisão (*decisum*) da sentença, determinou o pagamento de Custas Judiciais de R$ 100,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação de R$ 5.000,00**.**

Dispões a CLT no Art. 789:

> Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas: I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor; II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa; III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa; IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.
>
> § 1º - As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.
>
> § 2º - Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

4.4 - O ACÓRDÃO DE 2º GRAU - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

No Brasil, vige o sistema de duplo grau de jurisdição, o qual permite à parte que não se conformou com a decisão de 1° grau, recorrer à instância superior.

"Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais". (CPC, art. 163).

Comenta Theodoro Junior: "O Instituto do recurso vem sempre correlacionado com o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exames sucessivos, por juízes diferentes, *como garantia de boa solução*." (2003, pág. 506)

De acordo com o art.458 do CPC, são requisitos essenciais da sentença:

> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Moreira comenta que "na realidade, a utilização das vias recursais pode explicar-se por uma série de razões extremamente diversificada – desde a sincera convicção de que o órgão *a quo* decidiu de maneira errônea, até o puro capricho ou espírito emulatório, passando

pelo desejo de ganhar tempo, pela irritação com dizeres da decisão recorrida, pelo intuito de pressionar o adversário para induzi-lo a acordo, e assim pro diante.” (2002, pág. 238)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) dispõe, no art. 5°, inciso LV, que “ aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

No âmbito da Justiça Trabalhista, o artigo 893 dispões que “das decisões são admissíveis os seguintes recursos: I – embargos; II – recurso ordinário; III – recurso de revista; IV – agravo.

No caso, tanto o Reclamante quanto a Reclamada interpuseram Recursos Ordinários da Sentença proferida pela Juíza da Vara do Trabalho.

Quanto ao Recurso Ordinário da Reclamada, dispõe a Ementa do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Ementa adicional de insalubridade. Base de cálculo, Norma coletiva. Súmula n° 228/TST: O adicional de insalubridade incide sobre o salario mínimo legal somente quando inaplicável a Sumula n° 17/TST. Aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n° 228/TST.

No Acórdão do TRT da 4ª Região, negou-se provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto à extinção da ação sem resolução de mérito, quanto às diferenças salariais e reflexos, quanto ao adicional de horas extras e reflexos e, particularmente, reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados.

Quanto ao Recurso Ordinário do Reclamante, dispõe o Acórdão dos Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

> Acordam os Juízes por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual; diferenças de adicional de insalubridade em face da base de calculo, observando o salario normativo estipulado nas convenções coletivas de trabalho aplicáveis. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, ordinário, da reclamada. Valor da condenação acrescido para R$10.000,00(dez mil reais). Custas proporcionalmente majoradas para R$ 200 (duzentos reais).

4.5 CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Em 18/01/2011 a Juíza do Trabalho determinou, em despacho, que se desse ciência às partes do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 14/12/2010 .

E, em cumprimento ao disposto no art. 879, § 1º - B da CLT, determinou a Juíza da Vara do Trabalho que as partes formulem cálculo tendente à liquidação da sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente, cientes de que no silêncio, o cálculo será elaborado pelo contador "W", ora nomeado *ad hoc.* Deu a Juíza do Trabalho o prazo de 10 dias, sucessivo, a iniciar pelo exequente.

O artigo 879, parágrafo 1º da CLT dispõe: “As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de Liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.”

Em cumprimento à determinação da Juíza do Trabalho, apenas a Cooperativa Reclamada apresentou, em 28.02.2011, Cálculos de Liquidação de Sentença, atualizados até 01/02/2011.

Os Cálculos de Liquidação de Sentença da Reclamada levaram em consideração: a) a Sentença da Vara de Trabalho; b) o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; c) o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho; d) o Despacho da Juíza da Vara do Trabalho, determinando a intimação das partes para que procedam ao Cálculo de Liquidação de Sentença.

O Cálculo de Liquidação de Sentença da Reclamada pode ser assim sintetizado:

Quadro n° 02: Calculo de Liquidação de Sentença da Reclamada

PROCESSO	xxxxxxx-xx.xxxx.xx.xxxx
Data do Ajuizamento	19/07/2006
Data da atualização	01/02/2011
1 - Verbas Tributáveis	
1.1 Principal corrigido (Adic.+ Insal)	3.374,59
1.2 Juros - Isento - Sumula 51 TRT 4° Região	1.835,78
3 - FGTS (quando a determinação da atualização for pelo FADT)	
3.1 Principal corrigido	7.258,63
3.2 Juros	3948,69
4 - Total bruto devido ao reclamante	16.417,69
5 - Desc. Previdenciários – Empregados	No calculo
6 - Descontos Fiscais MP. 497/2010	Isento
7 - Total liquido devido ao reclamante	16.417,69
8 - Desc. Previdenciários - Parte Empregador + Parte empregado	1.100,42
9 - Honorários de Assistência Judiciaria (15%)	2.462,65
10 - Total Bruto devido pelo reclamado	19.980,76

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Em 02/03/2011, a Juíza do Trabalho determinou, em despacho, que sobre o calculo da reclamada fale o reclamante, querendo, em dez dias, na forma e pena do art.879,§ 2°da CLT.

O art. 879, parágrafo 2° que dispõe: “ Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Em 28.03.2011, o Reclamante manifestou-se, impugnando na sua totalidade, os cálculos de liquidação de sentença apresentados pela reclamada.

No mesmo ofício à Juíza da Vara do Trabalho, o Reclamante requereu que fossem os autos remetidos ao Sr. Perito Contábil designado, para que o mesmo proceda na elaboração do cálculo de liquidação de sentença, de acordo com a condenação nos autos.

Em 04/04/2011, a Juíza do Trabalho manifestou-se em despacho, determinando que, devido à divergência entre as partes, elabore o cálculo o contador "W", no prazo de 20 dias, observado o comando contido no art. 879, § 1º-B da CLT.

Em 23.05.2011, o Perito-Contador "W" apresentou seu Laudo de Liquidação de Sentença. E colocou-se à disposição do Juízo para maiores esclarecimentos que vierem a ser necessários.

Na mesma ocasião, estimou, a título de sugestão, seus honorários em, 2 (dois) salários mínimos vigentes à época de liquidação.

4.5.1 O LAUDO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO PERITO-CONTADOR

Em 23/05/2011, o Perito-Contador "W", nomeado pelo Juiz, apresentou seu Laudo de liquidação de Sentença, de 6 (seis) folhas, com a seguinte estrutura: a) Ofício de encaminhamento do Laudo, com sugestão de honorários profissionais e colocação à disposição do Juízo para maiores esclarecimentos; b) Desenvolvimento dos Cálculos Básicos: b.1 - Adicional de horas extras (50%), com reflexos em Repouso Semanal Remunerado e Férias com 1/3 Constitucional; b.2 Diferenças do Adicional de Insalubridade em face da base de cálculo, observado o salário normativo estipulado nas convenções coletivas; b.3 - FGTS e multa de 40% sobre parcelas diferidas e saldo dos depósitos; c) Atualizações, Retenções e Apurações: c.1 - Atualização dos Valores devidos ao Reclamante até 31/05/2011; c.2 - Retenção previdenciária sobre os valores devidos ao Reclamante; c.3 - Apuração dos juros de mora referentes ao período de 19/07/2006 a 31/05/2011; c.4 - Apuração da contribuição previdenciária da Reclamada; c.5 - Retenção fiscal sobre os valores devidos ao Reclamante; c.4 - Apuração do valor dos honorários de assistência judiciária. d) Resumo dos valores devidos ao Reclamante e dos valores totais devidos pelo Reclamado.

4.5.2 - EVOLUÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

No período abrangido pelo Contrato de Trabalho havido entre as partes e não prescrito- 19.07.2001 a 18.04.2006, houve a seguinte evolução do Salário Mínimo Nacional:

Quadro nº03: Evolução Salário Mínimo Nacional

Período	Valor	Fundamento legal
01.04.2001	R$ 180,00	MP nº 2.142publicada no D.O.U e 29.03.2001
01.04.2002	R$ 200,00	MP n° 35 publicada no D.O.U em 28.03.2002
01.04.03 – 30.04.04	R$ 240,00	Lei 10.699, de 09.07.2003
01.05.04 – 30.04.05	R$ 260,00	Lei 10.888, de 24.06.2004
01.05. 05 – 31.03.06	R$ 300,00	Lei 11.164, de 18.08.2005
01.04.06 – 31.03.07	R$ 350,00	Lei 11.321, de 07.07.2006

Fonte: Pesquisa realizada no site www.senado.gov.br , em 25/11 /2013

O Reclamante "X" é motorista, empregado de Cooperativa Agropecuária e Industrial**.** Nesta qualidade, pode ser representado e assistido pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

No período de vigência do Contrato Individual de Trabalho não prescrito - 19.07.2001 a 18.04.2006 – o Piso Salarial da Categoria Profissional – motoristas filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul teve a seguinte evolução:

Quadro n° 04: Pisos Salariais da Categoria Profissional Motoristas filiados ao Sindicato os Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Período: Maio/2001 a Abril/2006

Data-Base	Vigência (1Ano)	Piso Salarial da Categoria
01/05/2001 à 30/04/2002	1 ano	260,00
01/05/2002 à 30/04/2003	1 ano	290,00
01/05/2003 à 31/03/2004	11 meses	357,50
01/04/2004 à 30/04/2005	1 ano e 1 mês	481,80
01/05/2005 à 30/04/2006	1 ano	512,00

Fonte: Site do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística do Estado do Rio Grande do Sul. www.setcergs.com.br

No mesmo período, o salário contratual do Reclamante, o quinquênio e o abono assiduidade a que tinha direito por norma coletiva e o adicional de insalubridade, de 20% (vinte por cento) tiveram a seguinte evolução:

Quadro n° 05: Salários contratuais, quinquênios, Abonos Assiduidade e Adicional Insalubridade – Período: Julho/2001 a Abril 2006

Período	Salário Contratual	Quinquênio	Abono Assid.	Adicional Insa.	Total
Julho 2001 a abril 2002	597,38	35,84	-	52,00	685,22
Maio 2002 a abril 2003	663,12	39,79	-	58,00	760,91
Maio 2003 a Novembro 2003	791,50	47,49	-	71,50	910,49
Dezembro 2003 a Março 2004	791,50	63,32	-	71,50	926,32
Abril de 2004	806,05	147,13	26,43	91,25	1070,86
Maio 2004 a Novembro 2004	835,82	167,13	27,91	96,36	1127,22
Dezembro 2004 a Abril 2005	835,82	175,52	27,91	96,36	1135,61
Maio 2005 a Novembro 2005	887,64	186,4	29,64	102,40	1206,08
Dezembro 2005 a Abril 2006	887,64	195,28	29,64	102,40	1214,96

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Com base no piso salarial da categoria, nos quinquênios, e no abono assiduidade estabelecidos nas normas coletivas e no adicional de insalubridade estabelecido em lei, chega-se ao valor do salário-hora Normal e do salário-hora Extra, conforme quadro a seguir:

Quadro n° 06: Valor Salário-Hora Normal e Salário-Hora Extra

Data Base	Vigência (1 ano)	Salario mensal/220 horas mês	Salário Hora-extra (com 50% de acréscimo)
01/05/2001 à 30/04/2002	1 ano	3,11	4,67
01/05/2002 à 30/04/2003	1 ano	3,46	5,19
01/05/2003 à 30/11/2003	7 meses	4,14	6,21
01/12/2003 à 31/03/2004	4 meses	4,21	6,32
01/04/2004 à 30/04/2004	1 mês	4,87	7,30
01/05/2004 à 30/11/2004	7 meses	5,12	7,69
01/12/2004 à 30/04/2005	5 meses	5,16	7,74
01/05/2005 à 30/11/2005	7 meses	5,48	8,22
01/12/2005 à 30/04/2006	5 meses	5,52	8,28

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

O Perito-Contador esclareceu, no Laudo de Liquidação de Sentença, que o valor da hora trabalhada considera como base de cálculo o quinquênio, o abono assiduidade e o adicional de insalubridade.

Para a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo do valor da hora-extra, o Perito Contador baseou-se na Súmula de n° 264 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), com o seguinte teor: “Súmula 264 TST Hora suplementar – cálculo: A remuneração do serviço suplementar é composto do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”

4.5.3 HORAS-EXTRAS TRABALHADAS E NÃO PAGAS

Na decisão (*decisum)* da Sentença de 1° Grau, a Juíza da Vara do Trabalho condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante adicional de horas extras em relação as horas trabalhadas além da 8° diária, observada a jornada apontada nos cartões de ponto juntados ao autos e reflexões em férias com 1/3, 13° salario e FGTS.

Nos fundamentos da sentença, a Juíza do Trabalho ponderou que, nesse caso, não havendo autorização para compensação, é de ser aplicada a Súmula 85, III, do TST, sendo devido apenas o adicional de horas extras em relação às horas trabalhadas além da 8° diária, observada a jornada apontada nos cartões de ponto juntados aos autos, com reflexos em férias com 1/3, 13° salários e FGTS.

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, quanto ao número de horas-extras trabalhadas e o valor do adicional de horas-extras, 50% previstos na Constituição Federal e reflexos em Repouso Remunerado:

Quadro n° 07A: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2001

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
07/2001	0,28	1,56	0,44	0,15	0,59
FÉRIAS		1,56	0,00		0,00
09/2001	8,50	1,56	13,26	3,18	16,44
10/2001	9,43	1,56	14,71	4,48	19,19
11/2001	10,43	1,56	16,27	3,90	20,17
12/2001	12,37	1,56	19,30	2,97	22,27
13° SAL	3,42	1,56	5,34		5,34
TOTAL			**69,32**	**14,68**	**84,00**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 07B: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2002

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2002	12,80	1,56	19,97	5,82	25,79
02/2002	11,25	1,56	17,55	2,60	20,15
03/2002	1,20	1,56	1,87	0,53	2,40
FÉRIAS	2,39	1,56	4,97		4,97
04/2002	6,28	1,56	9,80	2,61	12,41
05/2002	11,38	1,73	19,69	3,94	23,63
06/2002	8,80	1,73	15,22	2,93	18,15
07/2002	9,10	1,73	15,74	3,15	18,89
08/2002	11,50	1,73	19,90	2,95	22,85
09/2002	10,20	1,73	17,65	5,15	22,80
10/2002	11,32	1,73	19,58	4,89	24,47
11/2002	12,48	1,73	21,59	5,18	26,77
12/2002	8,60	1,73	14,88	2,98	17,86
13° SAL	9,58	1,73	16,57		16,57
TOTAL			**214,98**	**42,73**	**257,71**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 07C: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2003

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2003	9,63	1,73	16,66	4,00	20,66
02/2003	10,40	1,73	17,99	2,67	20,66
03/2003	11,38	1,73	19,69	3,28	22,97
04/2003	12,75	1,73	22,06	6,43	28,49
05/2003	11,85	2,07	24,53	4,91	29,44
06/2003	5,60	2,07	11,59	2,48	14,07
FÉRIAS	9,89	2,07	27,29		27,29
07/2003	4,32	2,07	8,94	1,49	10,43
08/2003	11,63	2,07	24,07	3,57	27,64
09/2003	14,60	2,07	30,22	7,25	37,47
10/2003	11,98	2,07	24,38	3,75	28,13
11/2003	11,38	2,07	23,56	4,53	28,09
12/2003	12,10	2,11	25,53	5,11	30,64
13º SAL	10,62	2,11	22,41		22,41
TOTAL			**298,92**	**49,47**	**348,39**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 07D: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2004

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2004	7,63	2,11	16,10	3,86	19,96
02/2004	14,40	2,11	30,38	5,84	36,22
03/2004	11,87	2,11	25,05	4,01	29,06
04/2004	12,00	2,43	29,16	7,00	36,16
05/2004	10,95	2,56	28,03	5,61	33,64
06/2004	1,60	2,56	4,10	1,37	5,47
FÉRIAS	10,33	2,56	35,25		35,25
07/2004	8,48	2,56	21,71	2,71	24,42
08/2004	10,32	2,56	26,42	5,08	31,50
09/2004	15,12	2,56	38,71	9,29	48,00
10/2004	8,68	2,56	22,22	5,55	27,77
11/2004	110,40	2,56	26,62	7,76	34,38
12/2004	11,57	2,58	29,85	4,59	34,44
13° SAL	10,25	2,58	26,45		26,45
TOTAL			**360,05**	**62,67**	**422,72**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 07E: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2005

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2005	9,10	2,58	23,48	5,64	29,12
02/2005	11,20	2,58	28,90	5,56	34,46
03/2005	3,20	2,58	8,26	1,65	9,91
FÉRIAS	10,30	2,58	35,43		35,43
04/2005	5,13	2,58	13,24	2,65	15,89
05/2005	12,00	2,74	32,88	6,58	39,46
06/2005	9,60	2,74	26,30	3,90	30,20
07/2005	13,12	2,74	35,95	5,53	41,48
08/2005	11,82	2,74	32,39	6,23	38,62
09/2005	13,47	2,74	36,91	8,86	45,77
10/2005	9,50	2,74	26,03	6,51	32,54
11/2005	13,68	2,74	37,48	10,93	48,41
12/2005	13,43	2,76	37,07	5,70	42,77
13° SAL	10,44	2,76	28,81		28,81
TOTAL			**403,13**	**69,74**	**472,87**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 07F: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – Cálculo do Perito-Contador 2006

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2006	10,07	2,76	27,79	5,34	33,13
02/2006	12,05	2,76	33,26	4,93	38,19
03/2006	11,20	2,76	30,91	6,72	37,63
04/2006	11,33	2,76	31,27	7,11	38,38
13° SAL (4/12)	11,16	2,76	10,27		10,27
FÉRIAS	10,28	2,76	37,83		37,83
FÉRIAS (4/12)	11,62	2,76	14,25		14,25
TOTAL			**185,58**	**24,10**	**209,68**

Fonte : Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Nota-se que na elaboração dos cálculos referentes à horas-extras, o Perito Contador considerou apenas o adicional de hora-extra de 50% (cinquenta por cento) e não o total do valor da hora-extra.

Isto porque no Acordão referente ao Recurso de Revista, o 4° Tribunal Superior do Trabalho (TST) confirmar a sentença de 1° grau determinando que as horas que ultrapassarem a jornada mensal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula n° 84, inciso IV, do TST.

No cálculo dos reflexos em Repouso Remunerado (RR), considerou-se os seguintes coeficientes:

Domingos e feriados	Fração de 30 dias	Coeficiente	Percentual reflexos em RR	Fração reflexos em RR
5 dias	5/30	0,1666	16,66%	1/6
6 dias	6/30	0,2000	20%	1/5
7 dias	7/30	0,2333	23,33%	
8 dias	8/30	0,2666	26,66%	
9 dias	9/30	0,3000	30%	3/10
10 dias	10/30	0,3333	33,33%	1/3

Fonte: A Autora

O Perito-Contador esclareceu ainda, no Laudo de Liquidação de Sentença, que o número de horas-extras foi levantado a partir dos registros de apuração apresentados pela reclamada e que, salvo melhor juízo, a apuração referida está em conformidade com o comando decisório, na medida em que as horas excedentes a 44ª hora semanal foram remuneradas como horas-extras.

Quanto aos reflexos em Repousos Remunerados (RR), o Perito-Contador esclareceu, no Laudo de Liquidação de Sentença, que são resultado da operação: valor horas adicional dividido pelo numero de dias uteis, multiplicados pelo numero de domingos/ feriados (considerando o período ponto) nos 13° salários pela media física do período de abrangência (ano) e nas férias pela media física do período aquisitivo.

Quadro n° 08A: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2001

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
07/2001	0,28	1,56	0,44	10	0,13	0,57
FÉRIAS		1,56	0,00			0,00
09/2001	8,50	1,56	13,26	7	2,59	15,85
10/2001	9,43	1,56	14,71	10	4,49	19,20
11/2001	10,43	1,56	16,27	8	3,79	20,06
12/2001	12,37	1,56	19,30	5	2,38	21,68
13° SAL	3,42	1,56	5,34			5,34
TOTAL			**69,31**	**40**	**13,38**	**82,69**

Fonte: A Autora

Quadro n° 08B: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2002

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2002	12,80	1,56	19,97	9	5,24	25,20
02/2002	11,25	1,56	17,55	5	2,45	20,00
03/2002	1,20	1,56	1,87	9	0,49	2,36
FÉRIAS	2,39	1,56	3,73			3,73
04/2002	6,28	1,56	9,80	9	2,69	12,49
05/2002	11,38	1,73	19,69	6	2,73	22,42
06/2002	8,80	1,73	15,22	6	2,20	17,42
07/2002	9,10	1,73	15,74	6	2,18	17,93
08/2002	11,50	1,73	19,90	5	2,65	22,55
09/2002	10,20	1,73	17,65	9	4,37	22,02
10/2002	11,32	1,73	19,58	8	3,94	23,52
11/2002	12,48	1,73	21,59	7	3,80	25,39
12/2002	8,60	1,73	14,88	6	2,06	16,94
13° SAL	9,58	1,73	16,57			16,57
TOTAL			**213,74**	**85**	**34,80**	**248,54**

Fonte: A Autora

Quadro n° 08C: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2003

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2003	9,63	1,73	16,66	8	3,35	20,01
02/2003	10,40	1,73	17,99	5	2,26	20,25
03/2003	11,38	1,73	19,69	5	2,19	21,88
04/2003	12,75	1,73	22,06	10	6,38	28,43
05/2003	11,85	2,07	24,53	6	2,84	27,37
06/2003	5,60	2,07	11,59	7	1,70	13,30
FÉRIAS	9,89	2,07	20,47			20,47
07/2003	4,32	2,07	8,94	5	0,83	9,77
08/2003	11,63	2,07	24,07	5	2,24	26,31
09/2003	14,60	2,07	30,22	8	5,31	35,53
10/2003	11,98	2,07	24,80	5	2,30	27,10
11/2003	11,38	2,07	23,56	6	2,85	26,40
12/2003	12,10	2,11	25,53	6	2,90	28,44
13º SAL	10,62	2,11	22,41			22,41
TOTAL			**292,52**	**76**	**35,15**	**327,67**

Fonte: A Autora

Quadro n° 08D: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2004

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2004	7,63	2,11	16,10	8	2,65	18,75
02/2004	14,40	2,11	30,38	7	4,58	34,97
03/2004	11,87	2,11	25,05	5	2,28	27,33
04/2004	12,00	2,43	29,16	8	4,36	33,52
05/2004	10,95	2,56	28,03	6	2,63	30,66
06/2004	1,60	2,56	4,10	1	0,06	4,15
FÉRIAS	10,33	2,56	26,44			26,44
07/2004	8,48	2,56	21,71	4	1,26	22,97
08/2004	10,32	2,56	26,42	6	2,48	28,90
09/2004	15,12	2,56	38,71	8	5,50	44,21
10/2004	8,68	2,56	22,22	8	3,02	25,24
11/2004	10,40	2,56	26,62	10	5,20	31,82
12/2004	11,57	2,58	29,85	5	2,23	32,08
13° SAL	10,25	2,58	26,45			26,45
TOTAL			**351,24**	**76**	**36,24**	**387,48**

Fonte: A Autora

Quadro n° 08E: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2005

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2005	9,10	2,58	23,48	8	3,17	26,64
02/2005	11,20	2,58	28,90	7	3,73	32,63
03/2005	3,20	2,58	8,26	6	0,77	9,02
FÉRIAS	10,30	2,58	26,57			26,57
04/2005	5,13	2,58	13,24	7	1,56	14,80
05/2005	12,00	2,74	32,88	6	2,88	35,76
06/2005	9,60	2,74	26,30	5	1,92	28,22
07/2005	13,12	2,74	35,95	5	2,52	38,47
08/2005	11,82	2,74	32,39	6	2,84	35,22
09/2005	13,47	2,74	36,91	8	4,90	41,81
10/2005	9,50	2,74	26,03	8	3,30	29,33
11/2005	13,68	2,74	37,48	9	5,86	43,35
12/2005	13,43	2,76	37,07	5	2,58	39,65
13° SAL	10,44	2,76	28,81			28,81
TOTAL			**394,26**	**80**	**36,04**	**430,30**

Fonte: A Autora

Quadro n° 08F: Valor do adicional de Horas-Extras com reflexo em repouso remunerado – recalculado 2006

COMPETÊNCIA	N° HORAS	VALOR ADICIONAL HORA-EXTRA	VALOR ADICIONAL	DIAS REPOUSO	REFLEXO RSR	TOTAL ADICIONAL HORAS EXTRAS
01/2006	10,07	2,76	27,79	6	2,42	30,21
02/2006	12,05	2,76	33,26	5	2,62	35,88
03/2006	11,20	2,76	30,91	7	3,27	34,18
04/2006	11,33	2,76	31,27	7	3,45	34,72
13° SAL (4/12)	11,16	2,76	30,80			30,80
FÉRIAS	10,28	2,76	28,37			28,37
FÉRIAS (4/12)	11,62	2,76	32,07			32,07
TOTAL			**214,48**	**25**	**11,75**	**226,23**

Fonte: A Autora

Em seguida, o Perito-Contador converteu o Valor das Horas-Extras, incluído o Adicional de 50% e reflexos em Repousos Remunerados, em Número de FACDT´s, como segue:

Quadro n° 09A: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2001

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
07/2001	0,59	774,289003	0,000761
FÉRIAS		773,227193	0,000000
09/2001	16,44	778,263786	0,021123
10/2001	19,19	780,315585	0,024592
11/2001	20,17	781,828617	0,025798
12/2001	22,27	783,437170	0,028426
13° SAL	5,34	781,983516	0,006828
TOTAL	**84,00**		**0,107528**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 09B: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2002

Competência	Valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2002	25,79	785,301802	0,032840
02/2002	20,15	796,293114	0,025626
03/2002	2,40	787,820174	0,003046
FÉRIAS	4,97	786,085978	0,006322
04/2002	12,41	789,570395	0,015717
05/2002	23,63	791,163761	0,029867
06/2002	18,15	792,642589	0,022898
07/2002	18,89	774,626814	0,023772
08/2002	22,85	796,608826	0,028684
09/2002	22,80	798,179733	0,028564
10/2002	24,47	800,532698	0,030567
11/2002	26,77	802,807935	0,033345
12/2002	17,86	804,727034	0,022166
13° SAL	16,57	803,083422	0,020632
TOTAL	**257,71**		**0,324046**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 09C: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2003

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2003	20,66	809,606168	0,025518
02/2003	20,66	812,593767	0,025424
03/2003	22,97	816,024092	0,028148
04/2003	28,49	819,478168	0,034766
05/2003	29,44	823,416917	0,035753
06/2003	14,07	826,807249	0,017017
FÉRIAS	27,29	823,416917	0,033142
07/2003	10,43	831,140106	0,012549
08/2003	27,64	834,492635	0,033121
09/2003	37,47	837,127925	0,044760
10/2003	28,13	839,647150	0,033502
11/2003	28,09	841,202541	0,033392
12/2003	30,64	842,641951	0,036361
13º SAL	22,41	841,420196	0,026633
TOTAL	**348,39**		**0,420086**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 09D: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2004

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2004	19,96	843,622279	0,023659
02/2004	36,22	844,227272	0,042903
03/2004	29,06	845,549493	0,034368
04/2004	36,16	846,451927	0,042719
05/2004	33,64	847,732840	0,039682
06/2004	5,47	849,256536	0,006440
FÉRIAS	35,25	847,448783	0,041595
07/2004	24,42	850,985675	0,028696
08/2004	31,50	852,584057	0,036946
09/2004	48,00	853,965617	0,056208
10/2004	27,77	854,918301	0,032482
11/2004	34,38	856,058810	0,040160
12/2004	34,44	858,139358	0,040133
13° SAL	26,45	856,415767	0,030884
TOTAL	**422,72**		**0,496875**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 09E: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2005

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2005	29,12	859,551911	0,033878
02/2005	34,46	860,606646	0,040041
03/2005	9,91	862,806818	0,011485
FÉRIAS	35,43	860,606646	0,041168
04/2005	15,89	864,708557	0,018376
05/2005	39,46	866,843797	0,045521
06/2005	30,20	869,391726	0,034736
07/2005	41,48	871,859094	0,047576
08/2005	38,62	874,661783	0,044154
09/2005	45,77	876,896301	0,052195
10/2005	32,54	878,707791	0,037031
11/2005	48,41	880,426282	0,054984
12/2005	42,77	882,526287	0,048463
13° SAL	28,81	880,698427	0,032712
TOTAL	**472,87**		**0,542320**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 09F: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – cálculo Perito Contador-2006

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2006	33,13	884,246994	0,037466
02/2006	38,19	884,992084	0,043152
03/2006	37,63	886,755558	0,042435
04/2006	38,38	887,050328	0,043266
13° SAL (4/12)	10,27	887,050328	0,011577
FÉRIAS	37,82	887,050328	0,042646
FÉRIAS (4/12)	14,25	887,050328	0,016064
TOTAL	**209,67**		**0,236606**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 10A: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2001

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
07/2001	0,59	774,289003	0,000762
FÉRIAS		773,227193	0,000000
09/2001	16,44	778,263786	0,021124
10/2001	19,19	780,315585	0,024593
11/2001	20,17	781,828617	0,025798
12/2001	22,27	783,437170	0,028426
13° SAL	5,34	781,983516	0,006829
TOTAL	**84,00**		**0,107532**

Fonte: A Autora

Quadro n° 10B: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2002

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2002	25,79	785,301802	0,032841
02/2002	20,15	796,293114	0,025305
03/2002	2,40	787,820174	0,003046
FÉRIAS	4,97	786,085978	0,006322
04/2002	12,41	789,570395	0,015717
05/2002	23,63	791,163761	0,029867
06/2002	18,15	792,642589	0,022898
07/2002	18,89	774,626814	0,024386
08/2002	22,85	796,608826	0,028684
09/2002	22,80	798,179733	0,028565
10/2002	24,47	800,532698	0,030567
11/2002	26,77	802,807935	0,033345
12/2002	17,86	804,727034	0,022194
13° SAL	16,57	803,083422	0,020633
TOTAL	**257,71**		**0,324372**

Fonte: A Autora

Quadro n° 10C: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2003

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2003	20,66	809,606168	0,025519
02/2003	20,66	812,593767	0,025425
03/2003	22,97	816,024092	0,028149
04/2003	28,49	819,478168	0,034766
05/2003	29,44	823,416917	0,035753
06/2003	14,07	826,807249	0,017017
FÉRIAS	27,29	823,416917	0,033142
07/2003	10,43	831,140106	0,012549
08/2003	27,64	834,492635	0,033122
09/2003	37,47	837,127925	0,044760
10/2003	28,13	839,647150	0,033502
11/2003	28,09	841,202541	0,033393
12/2003	30,64	842,641951	0,036362
13º SAL	22,41	841,420196	0,026634
TOTAL	**348,39**		**0,420092**

Fonte: A Autora

Quadro n° 10D: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2004

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2004	19,96	843,622279	0,023660
02/2004	36,22	844,227272	0,042903
03/2004	29,06	845,549493	0,034368
04/2004	36,16	846,451927	0,042719
05/2004	33,64	847,732840	0,039682
06/2004	5,47	849,256536	0,006441
FÉRIAS	35,25	847,448783	0,041595
07/2004	24,42	850,985675	0,028696
08/2004	31,50	852,584057	0,036947
09/2004	48,00	853,965617	0,056208
10/2004	27,77	854,918301	0,032483
11/2004	34,38	856,058810	0,040161
12/2004	34,44	858,139358	0,040133
13° SAL	26,45	856,415767	0,030885
TOTAL	**422,72**		**0,496882**

Fonte: A Autora

Quadro n° 10E: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2005

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2005	29,12	859,551911	0,033878
02/2005	34,46	860,606646	0,040042
03/2005	9,91	862,806818	0,011486
FÉRIAS	35,43	860,606646	0,041169
04/2005	15,89	864,708557	0,018376
05/2005	39,46	866,843797	0,045521
06/2005	30,20	869,391726	0,034737
07/2005	41,48	871,859094	0,047576
08/2005	38,62	874,661783	0,044154
09/2005	45,77	876,896301	0,052195
10/2005	32,54	878,707791	0,037032
11/2005	48,41	880,426282	0,054985
12/2005	42,77	882,526287	0,048463
13° SAL	28,81	880,698427	0,032713
TOTAL	**472,87**		**0,542327**

Fonte: A Autora

Quadro n° 10F: Conversão do Valor de Horas-extras em n° de FACDT's – recalculado-2006

Competência	valor horas extras + RR	Valor FACDT	Nº de FACDT´s
01/2006	33,13	884,246994	0,037467
02/2006	38,19	884,992084	0,043153
03/2006	37,63	886,755558	0,042436
04/2006	38,38	887,050328	0,043267
13° SAL (4/12)	10,27	887,050328	0,011578
FÉRIAS	37,83	887,050328	0,042647
FÉRIAS (4/12)	14,25	887,050328	0,016064
TOTAL	**209,68**		**0,236612**

Fonte: A Autora

4.5.4 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Juíza do Trabalho, nos fundamentos da sentença de 1º Grau, havia indeferido a pretensão de adoção do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No entanto, em Acórdão de 12/12/2007, os Juízes da 6ª Turma do TRT da 4ª Região apontaram que a Súmula nº 228 do TST dispõe que o adicional de insalubridade incide sobre o salario mínimo, ressalvando, entretanto, as hipóteses previstas na Sumula n° 17 do TST que dispõe: "O adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo legal somente quando inaplicável a Sumula n° 17/TST. Aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado na Sumula n°228/TST."

No caso, aplica-se a Súmula de nº 17 do TST que diz: "O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário-profissional, será sobre este calculado."

Ainda, quanto ao Adicional de insalubridade, o art. 192 da CLT dispõe:

> "O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Na Petição Inicial, o Reclamante relata que o adicional de insalubridade era pago pela reclamada em grau médio (20%), calculado sobre o salário mínimo nacional. Portanto, com a

decisão dos Juízes do TRT da 4ª Região, altera-se apenas a base de cálculo, e não o percentual do Adicional de Insalubridade. Com base no Pisos Salariais da Categoria Profissional, tem-se os seguintes Valores do Adicional de insalubridade em Grau Médio (20%):

Quadro n° 11: Valor Adicional de Insalubridade

Data-Base	Vigência (1Ano)	Piso Salarial da Categoria	Aditivo de insalubridade (20%)
01/05/2001 à 30/04/2002	1 ano	260,00	52,00
01/05/2002 à 30/04/2003	1 ano	290,00	58,00
01/05/2003 à 31/03/2004	11 meses	357,50	71,50
01/04/2004 à 30/04/2005	1 ano e 1 mês	481,80	96,36
01/05/2005 à 30/04/2006	1 ano	512,00	102,40

Fonte: A Autora

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, quanto às diferenças de adicional de insalubridade, observado o salário normativo estipulado nas convenções coletivas da categoria profissional.

Quadro n°12A: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2001

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
07/2001 (4 dias)	260,00	6,93	4,80	2,13	774,289003	0,002750
FÉRIAS	260,00	69,33	48,00	21,33	773,227193	0,027585
08/2001	260,00	15,60	10,78	4,82	776,751912	0,006205
09/2001	260,00	52,00	36,00	16,00	778,263786	0,020558
10/2001	260,00	52,00	36,00	16,00	780,315585	0,020504
11/2001	260,00	52,00	36,00	16,00	781,828617	0,020464
12/2001	260,00	52,00	36,00	16,00	783,437170	0,020422
13° SAL	260,00	52,00	36,00	16,00	781,983516	0,020460
TOTAL		**351,86**	**243,58**	**108,28**		**0,138948**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°12B: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2002

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
01/2002	260,00	52,00	36,00	16,00	785,301802	0,020374
02/2002	260,00	52,00	36,00	16,00	796,293114	0,020348
03/2002 (2 dias)	260,00	3,47	2,39	1,08	787,820174	0,001370
FÉRIAS	260,00	69,33	48,00	21,33	786,085978	0,027134
04/2002 (28 dias)	260,00	48,53	37,58	10,95	789,570395	0,013868
05/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	791,163761	0,022751
06/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	792,642589	0,022708
07/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	774,626814	0,022652
08/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	796,608826	0,022595
09/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	798,179733	0,022551
10/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	800,532698	0,022485
11/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	802,807935	0,022421
12/2002	290,00	58,00	40,00	18,00	804,727034	0,022340
13° SAL	290,00	58,00	40,00	18,00	803,083422	0,022413
TOTAL		**747,33**	**519,97**	**227,36**		**0,286012**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°12C: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2003

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
01/2003	290,00	58,00	40,00	18,00	809,606168	0,022233
02/2003	290,00	58,00	40,00	18,00	812,593767	0,022151
03/2003	290,00	58,00	40,00	18,00	816,024092	0,022058
04/2003	290,00	58,00	48,00	10,00	819,478168	0,012202
05/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	823,416917	0,028539
06/2003 (8 dias)	357,50	19,07	12,79	6,28	826,807249	0,007595
FÉRIAS	357,50	95,33	64,00	31,33	823,416917	0,038048
07/2003 (22 dias)	357,50	52,43	35,19	17,24	831,140106	0,020742
08/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	834,492635	0,028160
09/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	837,127925	0,028072
10/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	839,647150	0,027987
11/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	841,202541	0,027936
12/2003	357,50	71,50	48,00	23,50	842,641951	0,027888
13º SAL	357,50	71,50	48,00	23,50	841,420196	0,027928
TOTAL		**899,33**	**615,98**	**283,35**		**0,341541**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°12D: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2004

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
01/2004	357,50	71,50	48,00	23,50	843,622279	0,027856
02/2004	357,50	71,50	48,00	23,50	844,227272	0,027836
03/2004	357,50	71,50	48,00	23,50	845,549493	0,027792
04/2004 (28 dias)	481,80	85,17	44,62	40,55	846,451927	0,047905
05/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	847,732840	0,052327
06/2004	481,80			0,00	849,256536	0,000000
FÉRIAS	481,80	128,48	69,33	59,15	847,448783	0,069797
07/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	850,985675	0,052127
08/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	852,584057	0,052030
09/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	853,965617	0,051945
10/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	854,918301	0,051887
11/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	856,058810	0,051818
12/2004	481,80	96,36	52,00	44,36	858,139358	0,051693
13° SAL	481,80	96,36	52,00	44,36	856,415767	0,051797
TOTAL		**1199,03**	**673,95**	**525,08**		**0,616811**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°12E: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2005

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
01/2005	481,80	96,36	52,00	44,36	859,551911	0,051608
02/2005	481,80	96,36	52,00	44,36	860,606646	0,051545
03/2005 (5 dias)	481,80	16,06	8,65	7,41	862,806818	0,008588
FÉRIAS	481,80	128,48	69,33	59,15	860,606646	0,0668730
04/2005	481,80	80,30	43,32	36,98	864,708557	0,042765
05/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	866,843797	0,048913
06/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	869,391726	0,048769
07/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	871,859094	0,048631
08/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	874,661783	0,048475
09/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	876,896301	0,048352
10/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	878,707791	0,048252
11/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	880,426282	0,048158
12/2005	512,00	102,40	60,00	42,40	882,526287	0,048043
13° SAL	512,00	102,40	60,00	42,40	880,698427	0,048143
TOTAL		**1339,16**	**765,30**	**573,86**		**0,657116**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°12F: Diferenças de adicional de insalubridade em face da base de cálculo – cálculos do Perito Contador-2006

Competência	Piso categoria	Valor devido	Valor pago	Diferenças	Valor FACDT	N° FACDT
01/2006	512,00	102,40	60,00	42,40	884,246994	0,047950
02/2006	512,00	102,40	60,00	42,40	884,992084	0,047910
03/2006	512,00	102,40	60,00	42,40	886,755558	0,047281
04/2006 (18 dias)	512,00	61,44	41,99	19,45	887,050328	0,021926
13° SAL (4/12)	512,00	34,13	23,33	10,80	887,050328	0,012175
FÉRIAS	512,00	136,53	93,33	43,20	887,050328	0,048700
FÉRIAS (4/12)	512,00	45,51	31,11	14,40	887,050328	0,016233
TOTAL		**584,81**	**369,76**	**215,05**		**0,242176**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

4.5.5 DIFERENÇAS DE DEPÓSITO DO FGTS E MULTA

Na decisão *(decisum)* da Sentença de 1º Grau, a Juíza do Trabalho determinou fossem calculados reflexos do Adicional de Horas Extras em FGTS.

A Lei 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determina no art. 15, *caput:*

> Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

E o art. 18, caput e § 1° da Lei 8.036/1990 acrescenta:

> Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.
> § 1° Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros

Determina a Súmula n° 63 do TST: **"**A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais".

Em consequência, elaborou o perito-contador o seguinte quadro:

Quadro n° 13: FGTS e multa de 40% sobre parcelas deferidas e multa de 40% sobre depósito- cálculo Perito-Contador

Item	Base/FACDT	FGTS	Multa	Total
1	2,068751	0,165500	0,066200	0,231700
2	2,219521	0,177561	0,071024	0,248585
Depósitos	18,873445		7,549378	7,549378
TOTAL			**7,686602**	**8,029663**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 14: FGTS e multa de 40% sobre parcelas deferidas e multa de 40% sobre depósito-recalculado

Item	Base/FACDT	FGTS	Multa	Total
1	2,069105	0,165528	0,066211	0,231740
2	2,219521	0,177562	0,071025	0,248586
Depósitos	18,873445		7,549378	7,549378
TOTAL			**7,686614**	**8,029704**

Fonte: A Autora

4.5.6 ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS

O Perito-Contador atualizou os valores das diferenças de horas-extras, de adicional de insalubridade e de FGTS até 31/05/2011, data em que ao FACDT correspondia a 945,055974.

Quadro n°15: Atualização dos Débitos Trabalhistas até 31.05.2011- cálculo Perito-Contador

Rubrica	Item	N° FACDT	Valor FACDT	Total R$
Adicional de horas extras com reflexo	1	2,127461	944,101225	2.008,54
Diferenças de adicional com reflexos	2	2,284454	944,101225	2.156,76
FGTS e multa de 40%	3	8,029663	944,101225	7.580,81
TOTAL				**11.746,11**

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n°16: Atualização dos Débitos Trabalhistas até 31.05.2011- recalculado

Rubrica	Item	N° FACDT	Valor FACDT	Total R$
Adicional de horas extras com reflexo	1	2,127461	945,055974	2.010,57
Diferenças de adicional com reflexos	2	2,284454	945,055974	2.158,94
FGTS e multa de 40%	3	8,029663	945,055974	7.588,48
TOTAL				**11.757,99**

Fonte: A Autora

4.5.7 RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RECLAMANTE– INSS

Nos fundamentos de direito da sentença, lê-se que os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

Outrossim, a Súmula de nº 368 do TST dispõe:

> I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)
>
> II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
>
> III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

O art.114, caput e incisos I e VIII da Constituição Federal de 1988 dispõe:

> Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

> I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito publico externo e da administração publica direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> VIII – a execução, de oficio, das contribuições sociais previstas no art. 195, Ia, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Ainda o art. 195 da Constituição Federal de 1988 que trata sobre a seguridade social, dispõe:

> A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a)A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer titulo, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregatício; b)A receita ou faturamento; c)O lucro. II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social que trata o art. 201.

Sobre os segurados obrigatórios da previdência social trata o Art. 12, *caput* e incisos I, letra “a” da Lei Federal n°8.212/1991, a saber:

> São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

Sobre a contribuição dos empregados trata o art. 20 da Lei Federal n°8.212/1991:

> Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

Fonte: Lei 8.212/1991, art. 20

Observações: Valores e alíquotas determinados pela Lei 9.212/1995. Valores sujeitos à atualização mediante Portaria do Ministério da Previdência Social (MPS).

Ainda de acordo com o Art. 28, *caput* e inciso I de Lei Federal 8.212/1991 entende-se por salário-de-contribuição:

> I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Por sua vez, o Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a Lei n° 8.212/91, dispõe no art. 276, *caput* e parágrafo 4°:

> Art. 276 . Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.
>
> § 4 º-A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

No período não prescrito - 19.07.2001 a 18.04.2006, estiveram em vigências as seguintes Tabelas de Desconto para a Previdência Social relativas ao Empregado

Quadro n°17A: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Abril de 2001	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 398,48	7,65
de 398,49 à 540,00	8,65
de 540,01 à 664,13	9,00
de 664,14 à 1.328,25	11,00
Teto de contribuição: R$ 146,11	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17B: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Junho de 2001	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 429,00	7,65
de 429,01 à 540,00	8,65
de 540,01 à 715,00	9,00
de 715,01 à 1.430,00	11,00
Teto de contribuição: R$ 157,30	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17C: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Abril de 2002	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 429,00	7,65
de 429,01 à 600,00	8,65
de 600,01 à 715,00	9,00
de 715,01 à 1.430,00	11,00
Teto de contribuição: R$ 157,30	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17D: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Junho de 2002	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 468,47	7,65
de 468,48 à 600,00	8,65
de 600,01 à 780,78	9,00
de 780,79 à 1.561,56	11,00
Teto de contribuição: R$ 171,77	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17E: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Abril de 2003	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 468,47	7,65
de 468,48 à 720,00	8,65
de 720,01 à 780,78	9,00
de 780,79 à 1.561,56	11,00
Teto de contribuição: R$ 171,77	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17F: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Junho de 2003	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 560,81	7,65
de 560,81 à 720,00	8,65
de 720,01 à 934,67	9,00
de 934,68 à 1.869,34	11,00
Teto de contribuição: R$ 205,63	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17G: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Dezembro de 2003	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 565,94	7,65
de 565,95 à 720,00	8,65
de 720,01 à 934,23	9,00
de 934,24 à 1.886,46	11,00
Teto de contribuição: R$ 207,51	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17H: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Janeiro de 2004	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 720,00	7,65
de 720,01 à 1.200,00	9,00
de 1200,01 à 2.400,00	11,00
Teto de contribuição: R$ 264,00	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17I: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Maio de 2004	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 752,62	7,65
de 752,63 à 780,00	8,65
de 780,01 à 1.254,36	9,00
de 1.254,37 à 2.508,72	11,00
Teto de contribuição: R$ 275,95	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17J: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Maio de 2005	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 800,45	7,65
de 800,46 à 900,00	8,65
de 900,01 à 1.334,07	9,00
de 1.334,08 à 2.668,15	11,00
Teto de contribuição: R$ 293,50	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

Quadro n°17K: Tabela Desconto para a Previdência Social

Vigência a partir de 01 de Abril de 2006	
Salário de Contribuição (em R$)	Aliquota para fins de recolhimento do INSS (em %)
Até 840,47	7,65
de 840,48 à 1.050,00	8,65
de 1.050,01 à 1.400,77	9,00
de 1.400,78 à 2.801,56	11,00
Teto de contribuição: R$ 308,17	

Fonte: Site do MPAS www.previdencia.gov.br

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, relativo às retenções para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, sobre as diferenças salariais devidas ao reclamante:

Quadro n° 18: INSS sobre diferenças salariais devidas – cálculo Perito

Alíquota	Base (FACDT)	INSS	Valor FACDT	Total R$
7,65%	0,116381	0,008903147	944,101225	8,41
9,00%	3,228823	0,29059407	944,101225	274,35
11,00%	0,943068	0,10373748	944,101225	97,94
TOTAL	**4,288272**	**0,403234**		**380,70**

Fonte: Dados dos Autos do Proceso da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 19: INSS sobre diferenças salariais devidas – recalculado

Alíquota	Base (FACDT)	INSS	Valor FACDT	Total R$
7,65%	0,116381	0,0089031	945,055974	8,41
9,00%	3,228823	0,2905941	945,055974	274,63
11,00%	0,943068	0,1037375	945,055974	98,04
TOTAL	**4,288272**	**0,403234**		**381,08**

Fonte: A Autora

4.5.8 CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COOPERATIVA

O Juiz da Vara do Trabalho, nos fundamentos da sentença, apontou que é da reclamada a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o crédito do reclamante. No dispositivo (*decisum*) da sentença consta ainda que no prazo de 30

dias, depois de satisfeitos os créditos do reclamante, deverá a reclamada comprovar nos autos, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes.

O Código Tributário Nacional (CTN), no art. 121, caput e parágrafo único, dispõe:

> Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei**.**

MARTINS, esclarece que "sujeito passivo, portanto, é o devedor da obrigação tributária ou da contribuição à seguridade social. É a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tem a obrigação legal de pagar a contribuição. Verifica-se da definição que o sujeito passivo tanto é a pessoa física (empregado, autônomo, empresário) como a pessoa jurídica (empresa). Podem ser pessoas tanto de direito privado (empresa) como de direito público (Estados e Municípios que contratam funcionários sob o regime da CLT serão sujeitos passivos da contribuição da seguridade social).

O art. 15, *caput* e inciso I da Lei 8.212/1991 dispõe que:

> Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

SANTOS,(2008,0.515) citando IBRAHIM, comenta que:

> "a empresa pode ser entendida como qualquer desenvolvimento de atividade profissional, com, ou sem finalidade lucrativa. A atividade profissional, contudo, é aquela que tenha conteúdo econômico, conforme expressamente diz a lei, ainda que esse conteúdo não tenha finalidade de lucro. O objetivo dessa terminologia é incluir no conceito de empresa todas as pessoas (físicas ou jurídicas) que assumem uma atividade econômica".

De acordo com o art. 22, *caput* e incisos I e II da Lei 8.212/1991:

> A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa .II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou

> creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A nova composição dos encargos previdenciários da parte patronal a partir de 1° de janeiro de 2007, à base da alíquota global de 30,7%, pode ser assim desdobrada:

CÓDIGO FPAS	FPAS EMPRESA	TERCEIROS (SISTEMA "S")	RAT	TOTAL
795	20,0 %	7,7%	3%	30,7%

FPAS = Fundo de Previdência e Assistência Social
TERCEIROS = Contribuições Arrecadadas pelo INSS para Terceiros, abrangendo o chamado Sistema "S": SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAR, SENAT, SEST,SEP, SESCOOP, SALÁRIO-EDUCAÇÃO.
RAT = Risco Acidente de Trabalho

Quanto ao grau de risco e sua correspondente alíquota incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e avulsos é feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, ou seja, a atividade que ocupe o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, considerados todos os estabelecimentos, sendo o enquadramento responsabilidade do contribuinte.

De acordo com o CONCLA, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as atividades dão classificadas e adotadas pela Previdência Social a partir do Decreto n° 2.173/97, atualmente constante do Anexo V do Decreto 3.048/99.

Sobre o recolhimento de Contribuições para Terceiros (Sistema "S") há magistrados que consideram a Justiça do Trabalho incompetente para executar tais parcelas, pois não se constituem em contribuições sociais, conforme arts 194 e. 195, *caput* e I e II da Constituição Federal.

Neste caso, o perito não incluiu em seus cálculos de Liquidação de Sentença o recolhimento de contribuições à terceiros, já que os mesmos não foram salientados pela Juíza da Vara de Trabalho.

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, relativo à contribuição previdenciária da Reclamada, sobre as diferenças salariais devidas ao reclamante:

Quadro n° 20: Contribuição previdenciária reclamada – cálculo Perito

Base (FACDT)	Empr 20%	RAT 3%	Total	Valor FACDT	Total R$
4,288272	0,8576544	0,1286482	0,9863002	944,101225	931,17

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 21: Contribuição previdenciária reclamada – recalculado

Base (FACDT)	Empr 20%	RAT 3%	Total	Valor FACDT	Total R$
4,288272	0,8576544	0,1286482	0,9863002	945,055974	932,11

Fonte: A Autora

4.5.9 JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS

No dispositivo da sentença (*decisum*), a Juíza do Trabalho determinou que os valores devem ser apurados em liquidação de sentença e acrescidos de correção monetária e juros.

De acordo com a Súmula n° 254 do STF, "incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

De acordo com a Súmula n° 200 do TST, "os juros de mora devem incidir sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente"

Quanto ao pagamento de juros de mora, dispõe a CLT, no art. 883: "Não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas, aqueles contados da data da notificação inicial.

A Lei 8.177/91, que convalidou a Medida Provisória 294/91, dispõe no artigo 39, parágrafo 1°:

> "Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação."

O Perito-Contador apresentou o seguinte quadro referente aos Juros devidos relativos ao período de 19/07/2006, data do ajuizamento da Ação Reclamatória Trabalhista e 31/05/2011, final do mês do Cálculo de Liquidação de Sentença:

Quadro n° 22: Juros devidos período 19.07.2006 à 31.05.2011 – cálculo Perito-Contador

Valor atual	(-) INSS	Base cálculo	%	Total R$
11.746,11	380,70	11.365,41	58,4	6.637,40

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 23: Juros devidos período 19.07.2006 à 31.05.2011 – recalculados

Valor atual	(-) INSS	Base cálculo	%	Total R$
11.757,99	381,08	11.376,91	58,4	6.644,12

Fonte: A Autora

4.5.10 RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE PESSOAS FÍSICAS – IRRF-PF

Nos fundamentos da sentença, a Juíza da Vara do Trabalho, com relação aos recolhimentos fiscais, observou que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação , monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei, n°8.541/1992; art. 46 e Provimento da CGJT n° 03/2005; Súmulas 27 do TRT da 4° Região e 368 do TST.

E na decisão da sentença, a Juíza da Vara do Trabalho determinou que os valores devem ser apurados em liquidação de Sentença e acrescidos de correção monetária e juros, observados os descontos previdenciários e fiscais.

Dispõe a Súmula n° 27 do TRT 4ª Região:

> DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. Resolução Administrativa n° 10/2002. Publ. DOE-RS dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.

A Lei n° 8.541/92 dispõe no art. 46:

> O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.
>
> § 1° Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes;

> II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.§ 2° Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

Quadro n°24: Tabelas Progressivas para o cálculo mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

a) nos meses de janeiro a março:

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15,0	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

Fonte: Site da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.fazenda.gov.br

b) nos meses de abril a dezembro:

Base de cálculo mensal em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R$
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15,0	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

Fonte: Site da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.fazenda.gov.br

Quadro n° 25: Tabela Retenção fiscal – cálculo do Perito-Contador

Rend. Trib.	(-) INSS	Valor Liquido	N° meses	Base calculo	Alíquota	Parce. Deduzir	Total
4.165,29	380,70	3.784,59	63	60,07	ISENTO	-	-

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 26: Tabela Retenção fiscal – recalculado

Rend. Trib.	(-) INSS	Valor Liquido	N° meses	Base calculo	Aliquota	Parce. Deduzir	Total
4.169,51	381,08	3.788,43	63	60,13	ISENTO	-	-

Fonte: A Autora

4.5.11 HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO RECLAMANTE

No dispositivo da sentença (decisum), o Juiz do Trabalho "concedeu os benefícios da assistência judiciaria gratuita ao reclamante e condenou a reclamada ao pagamento de honorários assistências, no importe de 15% (quinze por cento), a ser apurado sobre o valor bruto da condenação."

A Súmula n° 219 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho (TST) relaciona as hipóteses de cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, como segue:

> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, relativo à Assistência Judiciária:

Quadro n° 27 - Honorários assistência judiciária – cálculo do Perito-Contador

BASE CÁLCULO	%	TOTAL R$
18.383,51	15	2.757,53

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

Quadro n° 28 - Honorários assistência judiciária – recalculados

BASE CALCULO	%	TOTAL R$
18.402,11	15	2.760,32

Fonte: A Autora

4.5.12 RESUMO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

O Perito-Contador elaborou o seguinte quadro, relativo ao Resumo Geral dos Valores devidos ao Reclamante, acrescidos do valor da Assistência Judiciária e da Contribuição para a Previdência Social do Reclamante e da Reclamada, bem como do Imposto de Renda descontadas na Fonte, sobre as diferenças salariais apuradas no *Laudo Contábil de Liquidação da Sentença*:

Quadro n° 29: Resumo Cálculos Liquidação de Sentença – cálculo Perito

PROCESSO N° xxxxx.xxxx.xxx-xx-xx-x	
RECLAMANTE : x	
RECLAMDA : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL	
Valores atualizados até: 31.05.2011	
Principal tributavel	4.165,29
Juros sobre principal tributavel	2.210,20
Principal não tributavel	7.580,82
Juros sobre principal não tributavel	4.427,20
INSS Reclamante	380,7
Total bruto reclamante	18.383,51
Total liquido reclamante	18.002,81
Honorários assistencia judiciaria	2.757,53
INSS Reclamante	380,70
INSS patronal	931,17
Total INSS	1.311,87
Total geral	22.072,21

Fonte: Dados dos autos do Processo da Ação Reclamatória Trabalhista
Observação: IRRF reclamante isento conforme apuração referente 63 meses.
O total geral do calculo de liquidação de sentença efetuado pelo perito contador “W” foi R$ 22.072,21 (vinte e dois mil e setenta e dois reais e vinte e um centavos), sendo devido ao Reclamante o Total liquido de R$ 18.002,81 (dezoito mil e dois reais e oitenta e um centavos.)

Quadro n° 30: Resumo dos Cálculos de Liquidação de Sentença – recalculado

PROCESSO N° xxxxx.xxxx.xxx-xx-xx-x	
RECLAMANTE : x	
RECLAMDA : COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL	
Valores atualizados até: 31.05.2011	
Principal tributável	4.169,51
Juros sobre principal tributável	2.211,44
Principal não tributável	7.588,48
Juros sobre principal não tributável	4.431,67
INSS Reclamante	381,08
Total bruto reclamante	18.402,11
Total liquido reclamante	18.021,03
Honorários assistência judiciaria	2.760,32
INSS Reclamante	381,08
INSS patronal	932,11
Total INSS	1.313,19
Total geral	22.094,54

(Vinte e dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)

obs: IRRF reclamante isento conforme apuração referente 63 meses

Fonte: A Autora

4.5.13 Impugnação do Laudo Pericial Contábil de Liquidação de Sentença, Esclarecimentos do Perito-Contador e Homologação Judicial do Laudo

Em 24/05/2011 a Juíza do Trabalho, em despacho, intimou as partes para que, querendo, falem, sobre o cálculo do contador "*ad hoc*", em dez (10) dias sucessivos, a iniciar pelo autor, na forma e pena do art. 8979, § 2º da CLT.

Em 06/06/2011, o Reclamante manifestou-se, impugnando os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo perito-contador do Juízo, pelas razões abaixo:

> No que diz respeito ao apontamento do numero físico das horas para calculo do adicional de horas (50%), e reflexos, o Sr. Perito não procedeu como determinado em sentença: "b) Adicional de horas extras em relação as horas trabalhadas além da 8° diária, observada a jornada apontadas nos cartões de ponto juntados ao autos e reflexos em.." O sr. Perito apontou o numero físico inferior ao que consta registrado nos cartões ponto. Por exemplo: fev/02, apontou 11,25 he e nos espelhos de ponto 39,10he; abr/02 apontou 6,28he e nos espelhos de ponto 21,13 he; maio/02 apontou

> 11,38he e nos espelhos de ponto 38,65 he; maio/03 apontou 11,58 he e nos espelhos de ponto 43,68 he; fev/04 apontou 14,40 he e nos espelhos de ponto 51,33 he . O Sr. Perito procedeu de forma a abranger apenas as horas indevidamente compensadas. O que deve ser retificado.

Intimado, o Perito-Contador apresentou sue Laudo de Esclarecimentos em 06.09.2011, no qual afirma que as impugnações do Reclamante não procedem, pelas seguintes razões:

> "Como refere o reclamante, a sentença estabelecer a condenação em adicional de horas extras em relação as horas trabalhadas além da 8° diária, observada a jornada apontada nos cartões ponto. O acordão mantem a decisão ao fundamento de que não foi observado o limite de 44 horas semanais e/ou 8h 48 min diários. Por sua vez a analise ao recurso de revista confirma a sentença esclarecendo que: nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinária e, quanto aquelas destinadas a compensação, devera ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Como se vê da referencia transcrita o limite de apuração é a jornada semanal e não a 8° diária. No caso, como já referido no campo observação ao item 1 do laudo a jornada excedente a 44° semanal foi remunerada como extra. Reitera-se, portanto o entendimento que o adicional de horas extras deve abranger apenas o limite da compensação, isto é, o período excedente a 8 hora até a jornada normal considerada (8 h 48 min).
>
> Os totais exemplificados pelo reclamante corresponde ao total de horas laboradas até da 8° diária. Considerando o entendimento do autor essas horas seriam consideradas em duplicidade. Uma como hora extra (quando excedentes a 8:48 diárias e 44? Semanal) e outra como adicional de horas extras. Como exemplo, cita-se a competência abril/2012 (relacionado pelo reclamante) onde foram pagas 15,11 horas extras que acrescidas de 6,28 horas adicional, resulta em 21,39 horas, superior ao total apontado (21,13)
>
> Como o próprio reclamante reconhece que o perito procedeu de forma a abranger as horas indevidamente compensadas, e sendo exatamente esta a determinação da decisão acima transcrita, SMJ, improcede a impugnação do autor, razão pela qual, salvo entendimento e determinação em contrario do MM juízo, mantem-se o calculo conforme apresentado.

Em 14/09/2011, a Juíza da Vara do Trabalho manifestou-se sobre os cálculos de liquidação do Perito-Contador, bem como sobre a Impugnação aos mesmos apresentada pelo Reclamante e os esclarecimentos prestados pelo Perito-Contador nos seguintes termos:

> "Registra-se, inicialmente, que, em face do valor apurado, é desnecessária a intimação da União (PGF) para manifestar-se sobre o calculo de liquidação. (portaria MF n° 175/2010). Não procede a impugnação do autor ao calculo, porquanto a sentença liquidanda estabeleceu que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extras e , quanto aquelas destinadas a compensação, deverão ser pagas a mais apenas com adicional por trabalho extraordinário. No caso , o Contador considerou como extra a jornada excedente a 44° horas semanais e calculou o adicional sobre as horas extras que abrangem o limite de compensação, isto é, o período excedente a 8° hora até a jornada normal considerada (8h48min). Do contrario, as horas seriam consideradas em duplicidade, conforme esclarecido pelo Contador. Assim, expressando o calculo o contido no titulo executivo judicial, julgo liquida a condenação, fixando-a nos valores constantes do laudo pericial, atualizáveis até a data do efetivo pagamento aos

> credores. Arbitro ao contador *ad hoc* honorários de R$ 700,00 a expensas da executada.

Em decorrência da manifestação do Juiz da Vara do Trabalho, o Analista Judiciário apresentou a seguinte Certidão de Cálculos, atualizados até 28.09.2011, data de sua expedição:

Quadro n° 31: Certidão de Cálculos – Cálculo Perito

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo

Processo n°: 0050800-32.2006.5.04.0601
Tipo Calculo: Normal
Reclamada:
Reclamante:
Valores em Reais Atualizados até: 28/09/2011 Quantidade de meses para IR (art.20 da MP 497/2010) :63
Folhas: 671

Rubrica	Data	Valor histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	31/05/2011	4.165,29	4.187,62		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	31/05/2011	2.210,20	2.386,76	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 principal - Não tributável	31/05/2011	7.580,82	7.621,46		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	31/05/2011	4.427,20	4.750,71	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0401 INSS reclamante	31/05/2011	-380,70	-382,74		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		**18.383,51**	**18.946,55**		
LIQUIDO RECLAMANTE		**18.002,81**	**18.563,81**		
0621 Honorários assistência judiciaria	31/05/2011	0,00	2.841,98	15	FACDT - Tabela única do CSJT
0691 Pericia contábil - liquidação	14/09/2011	700,00	700,00		Ind. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		**700,00**	**3.541,98**		
0401 INSS reclamante	31/05/2011	380,70	382,74		FACDT - Tabela única do CSJT
0501 INSS patronal	31/05/2011	931,17	936,16		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		**1.311,87**	**1.318,90**		
0861 Custas na execução	28/09/2011	11,06	11,06		
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		**11,06**	**11,06**		
TOTAL GERAL			**23.435,75**		

Fonte: Dados dos Autos do Processo da Ação de Reclamatória Trabalhista

CONCLUSÃO

A Ação Reclamatória Trabalhista, objeto deste Trabalho de Conclusão de Curso, apresentou algumas peculiaridades, a saber:

O Reclamante alegou, na Petição Inicial, que foi admitido em 18.04.2006 na função de "comerciário", mas que exercia a função de "motorista" desde o ano de 1998, porém só foi enquadrado pela Cooperativa no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul a partir de abril de 2004. A Juíza da Vara do Trabalho, com base em prova testemunhal, e não fazenda a Reclamada contraprova, reconheceu o efetivo exercício da atividade de motorista pelo Reclamante a partir de 01.01.1998. Em conseqüência, condenou a Reclamada a pagar ao reclamante diferenças salariais existentes entre a remuneração da função efetivamente exercida (motorista) e a reconhecida pela reclamada (comerciário), com base nas normas coletivas aplicáveis e com reflexos em férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O Reclamante alegou, na Petição Inicial, que o Adicional de Insalubridade era pago pela Reclamada com base no salário mínimo nacional, quando deveria ser com base no salário contratual ou, se maior, pelo salário normativo. A Juíza do Trabalho indeferiu tanto a pretensão de tomar-se o salário contratual como base de cálculo do Adicional de insalubridade, por falta de amparo legal, quanto a pretensão de utilizar-se o salário normativo, por entender que a Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) somente é aplicável em se tratando de empregado com salário profissional - o que entendia não ser o caso. Todavia, em Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região4 (TRT - 4ª Região) em face do Recurso Ordinário (RO) do reclamante, os Juízes da 6ª Turma do TRT-4ª Região acordaram que o reclamante pertence à categoria que tem piso salarial garantido em norma coletiva, incidindo, no caso, a exceção prevista na Súmula nº 17 do TST - pronunciamento que foi ratificado pelo Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho,

entendendo este não haver distinção entre salário profissional, piso salarial e salário normativo

O Reclamante alegou, na Petição Inicial, que os instrumentos normativos do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul prevêem o pagamento de Prêmio pro Tempo de Serviço (PTS), ou qüinqüênio, em percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base, para o empregado que complete 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subseqüente. A Juíza do Trabalho, havendo reconhecido o efetivo exercício da função de motorista da Reclamante a partir de janeiro de 1998, condenou a Reclamada a pagar o Prêmio por Tempo de Serviço (PTS), posto que parcela contemplada nas normas coletivas aplicáveis ao reclamante, com reflexos em férias, 13º salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Esta decisão foi confirmada no Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região4 (TRT - 4ª Região) em face do Recurso Ordinário (RO) da Reclamada. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), pronunciando-se no Acórdão proferido em face de Recurso de Revista (RR) da Reclamada, entendeu que, com base na Súmula n° 374 do TST, "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Assim sendo, negou o TST a pretensão do Reclamante quanto ao recebimento de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS).

Os Cálculos de Liquidação de Sentença do Perito-Contador foram impugnados pela Reclamada, que alegou que nos cálculos do Perito-Contador, não foi observado o limite de 44 horas semanais e/ou de 8 horas e 48 minutos diários, esclarecendo ainda que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional pro trabalho extraordinário. Solicitado a se manifestar sobre a impugnação dos cálculos pela Reclamada, o Perito-Contador afirmou que as impugnações do Reclamante não procedem, pois apenas a jornada excedente à 44ª hora semanal foi remunerada como hora-extra, uma vez que esta - a 44ª hora - é o limite de apuração e não a 8ª hora diária, pois, caso contrário, as horas extras seriam consideradas em duplicidade, uma vez que as horas-extras estão também sujeitas ao regime de compensação. A Juíza do Trabalho, acolhendo os esclarecimentos do Perito-Contador, entendeu que o cálculo expressava o contido no título executivo judicial (a sentença), julgando líquida a condenação, fixando-a nos valores constantes do laudo pericial. atualizáveis até a data do efetivo pagamento aos credores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIA, Marcus Cláudio. **Dicionário Básico de Direito Acquaviva**. 2ª ed., revista e atualizada, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1997.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009. 220 p.

BASSO, Irani Paulo. **Contabilidade geral básica**.4 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2011, 376 p.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2004. 195 p.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho, código de processo civil, constituição federal, legislação trabalhista e processual trabalhista, legislação previdenciária**. 12. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. (RT MiniCódigos).

_____. **CLT – Consolidação das Leis do trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. *Acesso em: 25/11/2013.*

_____. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 25/11/2013.

_____. **CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>Acesso em: 25/11/2013.

_____. **Código Tributário Nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 26/11/2013.

_____. **Decreto 2.173, de 05 de Março de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2173.htm>. Acesso em: 20/10/2013.

_____. **Decreto 3.048, de 06 de Maio de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 20/10/2013.

_____. **Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 20/11/2013.

_____. **Lei 8.036, de 11 de Maio de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm>. Acesso em: 20/10/2013.

_____. **Lei 8.177, de 01 de Março de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm>. Acesso em: 20/11/2013

_____. **Lei 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm>. Acesso em: 24/11/2013.

_____. **Lei 5.584, de 26 de Junho de 1970.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 25/11/2013.

_____. **Lei 7.115, de 29 de Agosto de 1983.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7115.htm>. Acesso em: 25/11/2013.

_____. **Lei 8.177, de 01 de Março de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8177.htm>. Acesso em: 20/10/2013.

_____. **Lei 8.541, de 23 de Dezembro de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8620.htm>. Acesso em: 20/10/2013.

_____. **Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 23/11/2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do Trabalho**. 33ª ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2008. 1.392 pág.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 750/93. Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc , Acessado em 24/06/2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução 1.282/10. Disponível em http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_1282.doc , Acessado em 24/06/2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**.4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A,2002.175 p.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Introdução à Teoria da Contabilidade para o nível de graduação**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006. 288 p.

ROSA, Ana Maria de Oliveira. **A visão histórica da atividade pericial contábil no Brasil.** In Revista Contabilidade e Informação, Ijuí: Editora Unijuí, v.5, n.12, p. 35-44, 1998.

SÁ, Antônio Lopes. **Fundamentos da Contabilidade Geral**. 2 ed. Curitiba: Juruá Editora,2006. 305 p.

_____. **Perícia Contábil**.7 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A,2007.373 p.

_____.**Perícia Contábil**.10 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A,2011.413 p.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Decadência e prescrição no direito tributário**. Apud Oppermann, Leo Taurio. Prescrição e decadência no processo fiscal. Ijuí, Unijui, 2011, pág. 50.

SANTOS, José Aparecido dos. **Curso de cálculos de liquidação trabalhista: Dos conceitos à elaboração das contas**. Curitiba, Juruá, 2008. 703 p.

SANTOS, José Luiz dos; SCHMIDT, Paulo; GOMES, José Mário Matsumura. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006. 123 p.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 4 do STF**. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1195>. Acesso em: 20/11/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 254 do STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=254.NUME. NAOS.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 20/11/2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1, 674 p

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **Súmula 21 do TRT 4ª Região.** Disponível em:<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **Súmula 27 do TRT 4ª Região.** Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>. Acesso em: 20/10/2013

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 17 do TST.** Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-17>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 63 do TST.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-63 > Acesso em: 20/11/2013

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 84 do TST.** Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-84>. Acesso em: 20/11/2013

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 85 do TST.** Disponível em: < http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85> . Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 200 do TST.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_151_200.html#SUM-200>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 219 do TST.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>. Acesso em: 25/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 228 do TST.** Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-228>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 264 do TST.** Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-264 >. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 305 do TST.** Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-305>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 307 do TST.** Disponível em:<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-307>. Acesso em: 20/11/2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula 368 do TST.** Disponível em:< http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-368> . Acesso em: 20/11/2013.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A,2004.96 p.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: IOB, 2011.567 p.